



DIÁRIO

República Federativa do Brasil DO CONGRESSO NACIONAL

SEÇÃO II

ANO XXXIX — Nº 144

CAPITAL FEDERAL

SEXTA-FEIRA, 9 DE NOVEMBRO DE 1984

SENADO FEDERAL

SUMÁRIO

1 — ATA DA 194ª SESSÃO, EM 8 DE NOVEMBRO DE 1984

Sessão especial destinada a homenagear a memória do ex-Senador, ex-Deputado Federal e ex-Governador do Estado de Sergipe, Dr. Leandro Maciel.

1.1 — COMUNICAÇÃO DA PRESIDÊNCIA

Convocação de sessão extraordinária a realizar-se hoje, às 18 horas e 30 minutos, com Ordem do Dia que designa.

1.2 — ENCERRAMENTO

2 — ATA DA 5ª REUNIÃO, EM 8 DE NOVEMBRO DE 1984

2.1 — ABERTURA

2.1.1 — Comunicação da Presidência

— Inexistência de quorum para a abertura da sessão.

2.1.2 — Designação da Ordem do Dia da próxima sessão. Encerramento.

2 — EXPEDIENTE DESPACHADO

2.2 — OFÍCIO DO PRESIDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Nº S-24/84 (nº 1/84-P/MC, na origem), encaminhando ao Senado Federal cópias das notas taquigráficas e do acórdão proferido pelo STF nos autos do Recurso Extraordinário nº 96.344-8, do estado de São Paulo, o qual declarou a inconstitucionalidade do art. 161 e seus parágrafos da Lei nº 1.042, de 7-12-73, alterada pela Lei nº 1.166, de 16-12-77, ambas do Município de Ibitinga, estado de São Paulo, bem assim os artigos 3º e seus parágrafos e 4º, do Decreto nº 634, de 5-7-78, do mesmo município, que regulamentou os dispositivos legais sem referência.

2.3 — OFÍCIOS DO SENHOR PRIMEIRO-SECRETÁRIO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

— Encaminhando à revisão do Senado, autógrafos dos seguintes projetos:

Projeto de Lei da Câmara nº 195, de 1984 (nº 2.065/79, na Casa de origem), que altera o art. 50 da Consolidação das Leis da Previdência Social —

CLPS, aprovada pelo Decreto nº 89.312, de 23 de janeiro de 1984.

Projeto de Lei da Câmara nº 196, de 1984 (nº 2.736/83, na Casa de origem), que dispõe sobre a alienação de imóveis pertencentes aos municípios e dá outras providências.

Projeto de Lei da Câmara nº 197, de 1984 (nº 953/83, na Casa de origem), que institui o Programa Nacional do Milho — PROMILHO e determina outras providências.

Projeto de Lei da Câmara nº 198, de 1984 (nº 2.925/80, na Casa de origem), que veda a concessão de recursos oriundos de incentivos fiscais da área da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia — SUDAM e da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste — SUDENE às empresas que específica.

Projeto de Lei da Câmara nº 199, de 1984 (nº 1.718/79, na Casa de origem), que dispõe sobre a contribuição para a Previdência Social de servidor público sujeito ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e sobre a fixação do valor dos benefícios.

Projeto de Lei da Câmara nº 200, de 1984, (nº 504/79, na Casa de origem), que dispõe sobre a possibilidade de os sindicatos de trabalhadores poderem reclamar em juízo, independentemente de mandato procuratório, adicionais de insalubridades e periculosidade, em benefício de seus associados.

Projeto de Lei da Câmara nº 201, de 1984 (nº 2.232/79, na Casa de origem), que altera os arts. 29 e 53 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para instituir penalidade para os casos de recusa de anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social.

Projeto de Lei da Câmara nº 202, de 1984 (nº 1.735/79, na Casa de origem), que dispõe sobre o sistema previdenciário dos servidores municipais.

Projeto de Lei da Câmara nº 203, de 1984 (nº 2.516/79, na Casa de origem), que dispõe sobre o advogado dativo, modificando artigo do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, aprovado pela Lei nº 4.215, de 27 de abril de 1963.

Projeto de Lei da Câmara nº 204, de 1984 (nº 2.762/80, na Casa de origem), que altera a redação do art. 18 da Lei nº 3.268, de 30 de setembro de 1951, que dispõe sobre os Conselhos de Medicina, e dá outras providências.

Projeto de Lei da Câmara nº 205, de 1984 (nº 3.477/84, na Casa de origem), que altera as contribuições dos segurados obrigatórios do Instituto de Previdência dos Congressistas — IPC, o valor das pensões e dá outras providências.

Projeto de Decreto Legislativo nº 21, de 1984 (nº 66/84, na Câmara dos Deputados), que aprova o texto do Acordo sobre Transporte Aéreo Regular, firmado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Popular de Angola, em Luanda, em 16 de dezembro de 1983.

Projeto de Decreto Legislativo nº 22, de 1984 (nº 57/84, na Câmara dos Deputados), que aprova o texto do Acordo de Cooperação Científica, Técnica e Tecnológica, entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Reino do Marrocos, celebrado em Fez, a 10 de abril de 1984.

— Comunicando a aprovação da seguinte matéria:

Projeto de Lei do Senado nº 161, de 1980 (nº 4.462/81, na Câmara dos Deputados), que acrescenta parágrafo ao art. 1º da Lei nº 883, de 21 de outubro de 1949, que dispõe sobre o reconhecimento de filhos ilegítimos. (Projeto enviado à sanção em 7-11-84).

2.4 — PROJETOS DE LEI

Projeto de Lei do Senado nº 224, de 1984, de autoria do Sr. Jaison Barreto, que dispõe sobre a autorização para taxa de câmbio especial, nos casos que específica.

Projeto de Lei do Senado nº 225, de 1984, de autoria do Sr. Nelson Carneiro, que estabelece o piso de 100% do INPC para os reajustes salariais que se realizarem no País, qualquer que seja a sua periodicidade.

3 — DISCURSOS PRONUNCIADOS EM SESSÃO ANTERIOR

— Dos Srs. Nelson Carneiro e Henrique Santillo, proferidos na sessão de 7-11-84.

4 — ATO DO PRESIDENTE

Nº 76, de 1984

5 — MESA DIRETORA

6 — LÍDERES E VICE-LÍDERES DE PARTIDOS

7 — COMPOSIÇÃO DAS COMISSÕES PERMANENTES

EXPEDIENTE	
CENTRO GRÁFICO DO SENADO FEDERAL	
AIMAN GUERRA NOGUEIRA DA GAMA Diretor-Geral do Senado Federal	DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL Impresso sob a responsabilidade da Mesa do Senado Federal
ALOISIO BARBOSA DE SOUZA Diretor Executivo	ASSINATURAS
LUIZ CARLOS DE BASTOS Diretor Industrial	Via Superfície:
RUDY MAURER Diretor Administrativo	Semestre Cr\$ 3.000,00
	Ano Cr\$ 6.000,00
	Exemplar Avulso: Cr\$ 50,00
	Tiragem: 2.200 exemplares

Ata da 194ª Sessão, em 8 de novembro de 1984

2ª Sessão Legislativa Ordinária, da 47ª Legislatura

Presidência do Sr. Moacyr Dalla

ÀS 14 HORAS E 30 MINUTOS, ACHAM-SE PRESENTES OS SRS. SENADORES:

Jorge Kalume — Eunice Michiles — Fábio Lucena — Raimundo Parente — Aloysio Chaves — Gabriel Hermes — Hélio Gueiros — Alexandre Costa — João Castelo — José Sarney — Alberto Silva — Helvídio Nunes — João Lobo — Almir Pinto — José Lins — Virgílio Távora — Moacyr Duarte — Martins Filho — Humberto Lucena — Marcondes Gadelha — Milton Cabral — Cid Sampaio — Marco Maciel — Guilherme Palmeira — Carlos Lyra — Luiz Cavalcante — Lourival Baptista — Passos Pôrto — Lomanto Júnior — Luiz Viãna — João Calmon — José Ignácio Ferreira — Moacyr Dalla — Amaral Peixoto — Nelson Carneiro — Roberto Saturnino — Morvan Acayaba — Amaral Furlan — Fernando Henrique Cardoso — Benedito Ferreira — Henrique Santillo — Mauro Borges — Gastão Müller — Roberto Campos — Affonso Camargo — Álvaro Dias — Enéas Faria — Jaison Barreto — Lenoir Vargas — Carlos Chiarelli — Octávio Cardoso.

O SR. PRESIDENTE (Moacyr Dalla) — Declaro aberta a sessão. Sob a proteção de Deus iniciamos nossos trabalhos.

Em atendimento a requerimento do nobre Sr. Senador Lourival Baptista e outros Srs. Senadores, a presente sessão especial destina-se a reverenciar a memória do ex-Senador, ex-Deputado e ex-Governador do Estado de Sergipe, Dr. Leandro Maciel.

Concedo a palavra ao nobre Sr. Senador Lourival Baptista.

O SR. LOURIVAL BAPTISTA (PDS — SE. Pronuncia o seguinte discurso.) — Sr. Presidente, Srs. Senadores:

Durante o recesso parlamentar, no mês de julho, o Estado que tenho a honra de representar nesta Casa foi atingido pela perda irreparável de um de seus mais eminentes filhos. A 14 daquele mês, faleceu em Aracaju, após longa enfermidade, o Dr. Leandro Maciel.

Leandro Maynard Maciel nasceu a 8 de dezembro de 1897, no Município de Rosário do Catete. Foi casado com Dona Marina Albuquerque Maciel, de tradicional

família da Paraíba, de cujo consórcio nasceram os filhos, Murilo, Marcelo, Anete, Léa e Leandro.

Cedo, atendeu à vocação para a vida pública, lançando-se à luta política que o fez, a partir de 1929, representante do povo sergipano na Câmara dos Deputados e nesta Casa. Por três vezes, em 1934, 1946 e 1966/67, cumpriu a alta função de constituinte. Em 1954, foi escolhido pelo povo, em memorável eleição, Governador do Estado. Em 1960, o seu Partido, a União Democrática Nacional, fez-o em histórica convenção, candidato a vice-Presidente da República, na chapa do Presidente Jânio Quadros, função que viria a renunciar, pouco depois, em favor de Milton Campos. Eleito Jânio Quadros, ocupou o cargo de Presidente do Instituto do Açúcar e do Alcool.

Exercitou, nesses longos anos, a chefia política, especialmente da UDN, legenda que o levou a grandes vitórias. Afirmativo e destemido, Leandro Maciel foi um parlamentar atento e atuante na defesa dos interesses de Sergipe, junto ao Governo da União.

Engenheiro Civil, realizou, no Palácio Olímpio Campos, uma administração ágil e eficiente.

O mais importante na trajetória política de Leandro Maciel foi a sua fidelidade a um estilo de ação política, onde se sobressairam, sempre, as virtudes e singularidades do caráter do homem do Nordeste.

Na fase mais alta de sua carreira, quando chefiava a UDN, logrou empolgar o povo sergipano, obtendo expressivas vitórias para o Partido.

Por isso, em Sergipe, foram longos e marcantes os tempos em que se era a favor ou contra Leandro.

Sem pretensões ideológicas ou colocações elitistas, viveu a política como parte de sua vida. Acompanhei-o, a partir de 1945, em quase toda a caminhada e pude conhecê-lo bem, na fidelidade a um estilo de atuação capaz de conquistar solidariedades como aquele que lhe ofereceu a inteligência de um Lourival Fontes.

Direi mesmo, nesta homenagem que lhe presto desta tribuna, sob o impacto do pesar e da dor da saudade, que ele percorreu os caminhos da vida pública brasileira dominado pela absorvente preocupação de bem servir a sua terra e sua gente sergipana.

A melhor forma de lembrá-lo é, aqui, repetir as palavras que proferi, no Senado Federal, a 3 de dezembro de 1974, quando enalteci a personalidade e o desempenho do Sr. Leandro Maciel, exatamente no momento em que ele deixava o Congresso Nacional para se recolher à vida privada, com a consciência tranqüila do dever cumprido, e os aplausos de todos os seus companheiros nesta Casa do Poder Legislativo.

Esse pronunciamento, assinalando os relevantes serviços prestados ao País pelo Senador Leandro Maciel, recebeu consagradores apartes dos eminentes Senadores então presentes no Plenário, dentre os quais vale a pena destacar os que foram proferidos pelos Senhores Senadores Heitor Dias, Magalhães Pinto, Dinarte Mariz, Paulo Guerra, Antônio Carlos Konder Reis, Eurico Rezende e Antônio Fernandes.

O Sr. Helvídio Nunes — Permite V. Exª um aparte?

O SR. LOURIVAL BAPTISTA — Ouço V. Exª com o maior prazer.

O Sr. Helvídio Nunes — Nobre Senador Lourival Baptista, inicialmente, peço-lhe desculpas por tê-lo interrompido na homenagem que presta ao ex-Senador Leandro Maciel. É que nele desejo intercalar, também, uma palavra de homenagem àquele ilustre homem público. Quando aqui cheguei, em princípios de 1971, já o encontrei. Apesar de àquela época, homem de idade superior a minha, nele sempre admirei a atualidade do seu pensamento, das suas idéias e das suas posições. Outro fato, também marcante, que nele observei, foi a fidelidade às causas do seu Estado. De maneira que neste instante desejo, em nome do meu Estado e em meu nome pessoal, participar da homenagem que V. Exª, a Casa e todos nós prestamos a Leandro Maciel, dizendo que ele deixou um exemplo para ser seguido por todos os brasileiros.

O SR. LOURIVAL BAPTISTA — Muito grato a V. Exª, eminente Senador Helvídio Nunes, pelo aparte que muito enriquece o nosso pronunciamento, ao enaltecer a vida e a personalidade de Leandro Maciel.

O Sr. Nelson Carneiro — Permite V. Exª um aparte?

O SR. LOURIVAL BAPTISTA — Concedo o aparte ao eminente Senador Nelson Carneiro.

O SR. NELSON CARNEIRO — Nobre Senador Lourival Baptista, inicialmente quero felicitar V. Ex^a pela iniciativa desta homenagem. Os homens públicos do Brasil desaparecem cedo e os que continuam na vida pública nem sempre se lembram de cultuá-los. V. Ex^a é um exemplo de fidelidade a um homem com quem conviveu e em cujo lado travou tantas batalhas políticas: Para mim, o nome de Leandro Maciel, já o disse nesta Casa, é sumamente grande. Ele foi um dos últimos alunos do meu pai, na velha Escola Politécnica da Bahia, e sempre lembrávamos deste fato. Na vida de Leandro Maciel há também um exemplo que deve ser recordado nesta hora em que tantas ambições pessoais são assoladas. Numa hora extrema, quando candidato à Vice-Presidência da República, teve a grandeza de afastar o seu nome, em busca de um outro que pudesse assegurar ao candidato à Presidência da República melhores possibilidades de êxito. Evidentemente, esse gesto não pode cair no vazio e deve ser lembrado exatamente nesta hora em que os homens parecem esquecer o interesse maior a serviço de pequenas ambições pessoais.

O SR. LOURIVAL BAPTISTA — Muito grato, eminente Senador Nelson Carneiro, pelo seu aparte.

V. Ex^a foi um dos que subscreveram o nosso requerimento solicitando esta homenagem, e que também falou naquela oportunidade.

O Sr. Nelson Carneiro — Eu queria que V. Ex^a ainda incluisse que, no meu aparte, está a solidariedade de todo o Partido Trabalhista Brasileiro, que teve a oportunidade, nos idos anteriores a 1964, de viver os dias agitados e intranquitos da política, juntamente com Leandro Maciel, nem sempre na mesma trincheira, mas, em todo caso, no mesmo cenário.

O SR. LOURIVAL BAPTISTA — Muito grato, eminente Senador Nelson Carneiro.

O Sr. Luiz Viana — Permite V. Ex^a um aparte?

O SR. LOURIVAL BAPTISTA — Ouço o eminente Senador Luiz Viana, com muita satisfação.

O Sr. Luiz Viana — Sabe V. Ex^a das relações que mantive, ao longo de mais de trinta anos, com o Senador, o Deputado, o Governador Leandro Maciel e, no momento, acredito que poderia dizer que falo em nome dos velhos amigos, dos velhos companheiros de Leandro, da UDN, onde ele travou grandes batalhas políticas, sempre dominado por um grande espírito cívico e por um grande desprendimento pessoal. Desse desprendimento, assinalou bem o Senador Nelson Carneiro, um ponto marcante foi a renúncia da sua candidatura à vice-presidência da República, para o qual ele havia sido indicado com o apoio unânime, com o apoio entusiástico dos seus companheiros da UDN e, sobretudo, dos seus companheiros do Nordeste. Mas essa renúncia livrou Leandro Maciel de vir a sofrer uma traição igual a que foi vítima Milton Campos. Isso só o engrandece e aí está a sua memória pairando acima de todos os dissabores, de todas as injustiças, de todos os percalços que ele conheceu na sua longa e áspera vida pública, sempre a serviço de Sergipe, do Brasil e do seu Partido. Portanto, deixo a minha solidariedade, mas uma solidariedade entusiástica a V. Ex^a pela iniciativa que teve de prestarmos, hoje, a Leandro Maciel, um exemplo de homem público, um exemplo de cidadão sempre a serviço das mais nobres causas do Brasil, esta homenagem.

O SR. LOURIVAL BAPTISTA — Muito grato, eminente Senador Luiz Viana, pelas considerações que formulou sobre a vida política de Leandro Maciel. As suas palavras enriquecem o pronunciamento que faço nesta tarde.

O Sr. Guilherme Palmeira — Permite V. Ex^a um aparte?

O SR. LOURIVAL BAPTISTA — Com muita honra, eminente Senador Guilherme Palmeira.

O Sr. Guilherme Palmeira — Nobre Senador Lourival Baptista em meu nome e em nome do meu Estado de Alagoas, quero associar-me às homenagens que o Senado presta a memória de Leandro Maciel, um grande amigo que nós, alagoanos, nos recordamos com saudades e gratidão. Recordo-me que, no discurrir das suas palavras sobre a vida e a obra de Leandro Maciel em favor de Sergipe, V. Ex^a fala da figura do meu saudoso pai Rui Palmeira, de quem ele era amigo de todas as horas. Juntos, lutaram pela redemocratização, foram Fundadores da ex-UDN, lutaram contra as oligarquias; eles se integravam em idéias; eles se integravam em busca do crescimento, do desenvolvimento dos seus Estados; eles, principalmente, queriam ver consolidada a democracia no nosso País. Não tenho a menor dúvida, nobre Senador Lourival Baptista, de que hoje, agora, estão juntos zelando, pensando e mesmo nos iluminando para que venhamos a encontrar uma saída para consolidar definitivamente a democracia no País.

O SR. LOURIVAL BAPTISTA — Muito grato a V. Ex^a, eminente Senador Guilherme Palmeira.

Quando no início do seu aparte, V. Ex^a dizia que falava em nome de Alagoas, e eu, na minha resposta, iria incluir o nome do seu pai, o saudoso Senador Rui Palmeira. Sei muito bem das afinidades e da amizade que ligavam o Senador Rui Palmeira a Leandro Maciel.

Agradeço a V. Ex^a, ilustre Senador Guilherme Palmeira.

O Sr. Jorge Kalume — Permite V. Ex^a um aparte?

O SR. LOURIVAL BAPTISTA — Ouço, com satisfação, o eminente Senador Jorge Kalume.

O Sr. Jorge Kalume — Posso dizer a V. Ex^a que ainda ecoa nas duas Casas do Congresso Nacional a voz do saudoso sergipano que soube honrar o seu mandato, engrandecendo Sergipe na defesa dos seus interesses, engrandecendo a Pátria. Diz o poeta que homens da estirpe de Leandro Maciel não desaparecem de todo, eles ficam com a cabeça de fora vendo as gerações passarem. Portanto, Sergipe, se pranteia a sua memória, fique certo V. Ex^a que tem a solidariedade de todo o Brasil. E quero particularizar o meu Estado que muito deve ao Estado que serviu de berço a essa grande figura que soube viver honrando a sua geração, deixando um exemplo magnífico para as gerações que lhe estão seguindo os passos. Muito obrigado a V. Ex^a.

O SR. LOURIVAL BAPTISTA — Muito grato a V. Ex^a, eminente Senador Jorge Kalume, pelas referências a respeito do saudoso Senador Leandro Maciel.

O Sr. Moacyr Duarte — Permite-me V. Ex^a um aparte?

O SR. LOURIVAL BAPTISTA — Ouço o eminente Senador Moacyr Duarte.

O Sr. Moacyr Duarte — Eminente Senador Lourival Baptista, conheci o Dr. Leandro Maciel ainda nos albores de minha mocidade, nos idos de 1945, como um dos fundadores da União Democrática Nacional. Depois, passei a conviver mais amigavelmente com ele, em face dos laços fraternais de amizade que sempre o vincularam ao saudoso Senador Dinarte Mariz. Deputado Federal, Governador do Estado, Senador da República, Leandro Maciel tipificava o verdadeiro caudilho nordestino: forte nas atitudes, brando no gesto, generoso no coração. Amigo leal, solidário e correto, jamais deixou um companheiro seu à margem da estrada, jamais negou uma palavra de estímulo e de solidariedade a todos aqueles que o procuravam. Foi um verdadeiro chefe e um líder incontestável, e um amigo leal e um irmão de todos

aqueles que se abrigavam sob o seu comando. A exaltação que V. Ex^a faz da personalidade invulgar de Leandro Maciel é um hino de justiça a um homem que enobreceu o seu Estado e soube dignificar como poucos as funções que desempenhou. Muito obrigado a V. Ex^a.

O SR. LOURIVAL BAPTISTA — Muito grato, eminente Senador Moacyr Duarte, pelo seu aparte. V. Ex^a fez muito bem em recordar a figura inesquecível do saudoso Senador Dinarte Mariz, a quem Leandro Maciel era ligado. Recordo, neste momento, outra figura inesquecível, também ligada a Leandro Maciel, o ex-Senador Rui Palmeira, cujo filho aqui se encontra presente, o nobre Senador Guilherme Palmeira.

O Sr. Marcondes Gadelha — Permite V. Ex^a um aparte?

O SR. LOURIVAL BAPTISTA — Ouço o eminente Senador Marcondes Gadelha.

O SR. MARCONDES GADELHA — Nobre Senador Lourival Baptista, eu era estudante ainda quando apreendi, entoada pelo Brasil inteiro, a legenda de retidão de Leandro Maciel e seus companheiros da União Democrática Nacional. Eram tempos difíceis, tempos duros, de penoso recomeço, de temerária reconstrução democrática. O País ressurgia em meio a imprecações contra a corrupção e o autoritarismo do Estado Novo. Leandro Maciel era uma voz moderada, de temperança em meio aos arroubos dos seus companheiros. Compreendia aquele eminente Líder nordestino que a Pátria estava acima das circunstâncias, acima das emoções do momento, que havia necessidade de compreensão, de reconciliação, de entendimento, para que afrontássemos os graves desafios do futuro. Hoje, meu nobre Senador, essa imagem de Leandro Maciel permanece imaculada sob a pátina do tempo. Acho que, mais do que nunca, os brasileiros todos precisam se imbuir daquele espírito conciliador, daquele espírito de renúncia, em função dos interesses maiores deste País. Agora, mais do que nunca, é preciso reverenciar o espírito, as atitudes, o gesto de Leandro Maciel e, mais do que isto, imitá-lo, segui-lo, porque estamos muito carentes, muito necessitados dessa posição reflexiva ante a gravidade da hora atual. Em meu nome e em nome do meu Estado as minhas homenagens a esse grande líder e a tudo quanto ele representou e representa ainda para os designios deste País.

O SR. LOURIVAL BAPTISTA — Muito grato a V. Ex^a, Senador Marcondes Gadelha, pelas suas palavras que muito honram o nosso pronunciamento e também pelo apoio que dá, em nome da Paraíba, — berço da esposa, daquela virtuosa senhora que foi D. Marina de Albuquerque Maciel, filha de um Senador pelo seu Estado, que também honrou esta Casa, o Senador Octacílio de Albuquerque.

O Sr. Benedito Ferreira — Permite V. Ex^a um aparte?

O SR. LOURIVAL BAPTISTA — Ouço com muito prazer o eminente Senador Benedito Ferreira.

O SR. BENEDITO FERREIRA — Nobre Senador Lourival Baptista, Goiás tinha que estar presente nessa homenagem que V. Ex^a em boa hora requereu, para que se destinasse uma sessão especial no Senado para que todos nós pudéssemos dizer a Sergipe, dizer ao Nordeste, dizer à família de Leandro Maciel, a todo o Brasil, enfim, do nosso pesar, por essa orfandade que cada vez vai mais se acentuando no nosso País, ligeiramente aludida, mas com muita propriedade, pelo Senador Marcondes Gadelha, principalmente para nós os mais novos, ou os menos sofridos, no meu caso, em particular, o mais novo dos velhos udenistas de 1945, no Estado, quando aprendi a respeitar e venerar esses vultos, os pioneiros da nossa saudosa e inquebrantável UDN — e quando nós aqui neste Plenário ainda deparamos com um Luiz Viana, um Lourival Baptista, um Virgílio Távora, com a figura ex-

traordinária de Magalhães Pinto, e tantos outros companheiros, mas que, em realidade, representam só um punhado daqueles que alargaram a fronteira tão limitada da democracia no Brasil e que nesse momento em que a Pátria está a reclamar, cada vez mais, a presença de homens dessa estirpe, dessa espécie que transigia em tudo em favor da Pátria, em favor da causa maior, mas nunca em matéria de princípio, — realmente, nós teríamos que estar aqui, ao lado de V. Ex^a, dizendo da nossa tristeza e enfatizando essa orfandade. E esperando que essas perdas irreparáveis sirvam, como serviram para nós outrôs, para as novas gerações, sobretudo, como exemplo edificante a ser palmilhado por aqueles que haverão de nos suceder nas lides da vida política, tão difícil e tão espinhosa, e maioria das vezes mal compreendida, mas deveras gratificante quando exercida na forma que o foi por Leandro Maciel. Eu peço desculpas a V. Ex^a por ter-me alongado tanto, mas não podia, Senador Lourival Baptista, deixar passar essa oportunidade para consignar ao povo sergipano e, de modo especial, à família de Leandro Maciel, o pesar de todos os goianos.

O SR. LOURIVAL BAPTISTA — Muito grato também a V. Ex^a, eminente Senador Benedito Ferreira, pelas expressões de pesar e pelo apoio que dá, não só em seu nome pessoal, mas em nome do povo do seu Estado, Goiás, à memória do soudoso Líder, o ex-Senador Leandro Maciel.

O Sr. Morvan Acayaba — Permite V. Ex^a um aparte?

O SR. LOURIVAL BAPTISTA — Ouço V. Ex^a, eminente Senador Morvan Acayaba, e, depois, o Senador Virgílio Távora.

O Sr. Morvan Acayaba — Também o Estado de Minas Gerais, Senador Lourival Baptista, deve, por uma razão de justiça, solidarizar-se com as justas e oportunas homenagens que esta Casa, através da palavra autorizada de V. Ex^a, está prestando, nesta tarde, a uma das maiores figuras não apenas da vida pública de Sergipe e do Nordeste, mas de todo o Brasil, o Senador, Deputado e Governador Leandro Maciel. Da mesma forma como outros eminentes Senadores que apartearam V. Ex^a, também nós mineiros sentimos um dever de gratidão para com essa grande figura da nossa vida pública. Aqui, no meu lado, está a grande liderança da política brasileira, o eminente coestaduano e chefe, o ex-Senador e ex-Governador de Minas, o Deputado Magalhães Pinto. S. Ex^a, ontem, nas homenagens que a Câmara dos Deputados prestou a Leandro Maciel, teve ocasião de emprestar a sua valiosa e autorizada solidariedade àquelas justas homenagens. Como nós lembrávamos ainda há pouco, na memorável campanha de 1960, quando o nosso Partido, a União Democrática Nacional, era presidida pelo Dr. Magalhães Pinto, então candidato ao Governo de Minas, Leandro Maciel foi o candidato do Partido à Vice-Presidência da República, ao lado de Jânio Quadros. A sua candidatura não chegou até as eleições, porque, foi, afinal, substituída pela daquele outro extraordinário homem público, brasileiro e mineiro, Milton Campos. Mas, nem por isso, a contribuição, a ajuda, a presença, o valor de Leandro Maciel naquela memorável campanha sofreu qualquer diminuição. Afastado da condição de candidato à Vice-Presidência da República, continuou atuante, com a sua liderança expressiva na vida pública brasileira, a ajudar naquela memorável jornada cívica, que foi a campanha de 1960 para a Presidência da República que, infelizmente, como todo o País sabe, redundou na grande decepção ocorrida sete meses depois da posse do presidente eleito. Leandro Maciel prestou, assim esse grande serviço ao seu Estado, à sua região, ao Brasil e ao nosso Partido — como muito bem acentuou o eminente Senador Benedito Ferreira — a União Democrática Nacional, que sempre teve por lema aquele dístico, repetido tantas vezes pelo Brigadeiro

Eduardo Gomes: "O preço da liberdade é a eterna vigilância". Tanto Leandro Maciel como os companheiros mais destacados do nosso partido de então souberam emprestar à vida pública aquele sentido de marcante dignidade, civismo e amor à Pátria. O exemplo de Leandro Maciel está aí frutificando entre os seus descendentes, os seus companheiros e os seus amigos. Louvar-lhe a vida e a obra é um dever cívico dos mais valiosos, que V. Ex^a está sabendo fazer de forma tão admirável.

O SR. LOURIVAL BAPTISTA — Agradeço a V. Ex^a, eminente Senador Morvan Acayaba, pelo depoimento, pelo que, aqui, falou, a respeito daquela extraordinária figura do homem público que todos nós admirávamos e queríamos bem, Leandro Maciel.

V. Ex^a não falou só em seu nome, mas também da sua Minas Gerais, terra de grandes homens que honraram esta Casa e honraram o nosso País.

O Sr. Virgílio Távora — Permite V. Ex^a um aparte?

O Sr. Virgílio Távora — Eminente Senador, o perpassar dos anos nos vai fazendo ficar nostálgicos. No momento em que V. Ex^a, aqui desta tribuna, com tanta emoção e brilho, evoca a figura do jequitibá sergipano tombado, desfilam em nossa mente aqueles companheiros que com ele e conosco formavam justamente o núcleo central da Oposição, no tempo em que fazer oposição ao governo era tarefa duríssima. Divisamos Dinarte Mariz, há pouco perdido, Rui Palmeira, Irineu Bornhausen, Edilberto de Castro, Soares Filho, Pedro Aleixo, Milton Campos e tantos outros como nosso venerando Pai, para não falar nesta figura marcante que foi Petrólio Portella. Lembramo-nos da resistência que então fazíamos e do suporte que dávamos àquele Partido, para que a nossa aguerrida e então chamada "banda de música" pudesse, no Congresso Nacional, travar aquela batalha que, de 1945 até 1964, tanto dignificou, tanto elevou o Congresso Nacional, tanto alterou as púgnas aqui travadas. Lembramo-nos principalmente do vulto altaneiro hoje por V. Ex^a homenageado, homem que tinha a sua postura moral símile à física, erecto, directo no dizer as coisas, que não se desviava das pessoas, um homem realmente amigo de seus amigos. Desde que entramos na vida pública, em 1950, honramo-nos de tê-lo entre aqueles da nossa intimidade. Este varão, amigo dos mais diletos, que hoje tem sua memória reverenciada pelo Senado Federal, pode orgulhar-se de todos os seus descendentes, lá de cima, está satisfeito, vendo que realmente esta Casa, de que ele participou e que tanto enobrecem, hoje lhe tributa esta cántida homenagem, não como um favor, mas justamente como um pleito de reconhecimento e de gratidão pelo que ele fez pelo Brasil.

O SR. LOURIVAL BAPTISTA — Muito grato a V. Ex^a, nobre Senador Virgílio Távora, pelo seu aparte. V. Ex^a traçou, muito bem, o perfil de Leandro Maciel e eu completaria dizendo que a maior homenagem que ele recebe hoje, nesta Casa, não é a do meu discurso, mas os apêndices dados pelos eminentes Senadores que já falaram, que já se expressaram a respeito da personalidade daquele extraordinário homem público que foi Leandro Maciel.

O Sr. Almir Pinto — Permite V. Ex^a um aparte, nobre Senador Lourival Baptista

O SR. LOURIVAL BAPTISTA — Ouço V. Ex^a, eminente Senador Almir Pinto.

O Sr. Almir Pinto — Nobre Senador Lourival Baptista, a presença de V. Ex^a na tribuna do Senado, como representante do Estado de Sergipe, dá-me a impressão de que ela se enquadrará a isto que eu vou dizer agora: "Na gratidão como na amizade há um culto, e que nunca faltam em seus altares nem flores, nem incenso". A presença de V. Ex^a, neste instante, não representa outra coisa senão a gratidão do povo sergipano àquele seu coestaduano que, como engenheiro, foi um arquiteto da política sergipana, tanto assim que passou por todos os cargos importantes da República: Deputado Federal, Senador e

na esfera estadual ocupou a governança do Estado. Senador Lourival Baptista, em nome do meu Estado, já falou um homem que foi contemporâneo de Leandro Maciel na outra Casa do Congresso Nacional. Eu fui da sua contemporaneidade política ele, como representante de Sergipe nas duas Casas do Congresso Nacional, eu, na minha humilde Assembléia Legislativa do Ceará. Mas, acompanhei sempre o trabalho, o dinamismo de Leandro Maciel em favor do seu Estado, e tudo fazendo pelo Brasil. Felicito a V. Ex^a pela magnífica oportunidade que teve de render essa homenagem ao seu coestaduano, que é coestaduano de todos nós; daí o incenso e as flores ao cultuarmos a sua memória.

O SR. LOURIVAL BAPTISTA — Muito grato a V. Ex^a, Senador Almir Pinto, pelo seu aparte que define muito bem a personalidade de Leandro Maciel.

Cumpro, aliás, o dever de reproduzir, com justificada emoção, as seguintes palavras de agradecimento do Senador Leandro Maciel aos conceitos que formulei no meu aludido discurso, sobre a sua vida e a sua obra.

Disse em aparte, ao discurso que aqui pronunciei, o Senador Leandro Maciel:

"O Sr. Leandro Maciel — Estou ouvindo, emocionado, o discurso de V. Ex^a, nessa parte que se refere à minha pessoa. Realmente, andamos juntos, há algumas décadas e nos conhecemos a fundo. Eu, de mim, tenho a consciência tranqüila, pois sempre cumpri o meu dever. A minha vida pública foi, toda ela, dedicada aos interesses do meu Estado e aos interesses do meu País. Fui Governador do Estado, quando mais efervescente era a política nordestina tanto menor o Estado, mais bravia era a política. Nós, da UDN, éramos combatidos pelo PSD arregimentado, pelo PTB apoiado pelo Governo da República, pelo PR e pudemos arrancar o cargo das mãos daqueles adversários num pleito memorável. No exercício do Governo, é V. Ex^a testemunha, fui rigoroso no cumprimento do dever. Os nossos adversários, graças a Deus, nunca me arranharam a honorabilidade; todos me respeitavam fazendo questão de dizer que nada podiam reclamar da minha compostura na condução dos dinheiros públicos. Ninguém pode testemunhar melhor, repito, do que V. Ex^a, o que foi a minha atuação no Executivo. V. Ex^a meu auxiliar directo, saindo, depois, para representar, com muito brilho, Sergipe, na Câmara Federal. Andamos juntos por muitos anos. V. Ex^a, hoje, com esse discurso, me emociona, porque toca um ponto muito sensível de nossa vida pública. Andamos distantes, mas sempre soubemos respeitar-nos. Agora, deixo o Senado, depois de uma eleição que parecia fácil e quero, nesta hora, dizer claro e alto que V. Ex^a deu a ajuda que pode. Deixando o Senado, ouço discurso de V. Ex^a para mim muito valioso, uma peça importante integrada à minha vida pública com o qual V. Ex^a dá um depoimento do como eu soube conduzir-me em minha vida pública, nos diferentes cargos que pude ocupar na política sergipana. Sou grato a V. Ex^a Formulo os melhores votos de que continue nesta caminhada pelo tempo, servindo, como tem servido, a Sergipe, procurando tratar dos seus interesses, defender os seus problemas e que, amanhã, possa V. Ex^a assistir, ainda no seu mandato, resolvido o magno problema da nossa terra, que é aquele da exploração do nosso subsolo, que é o mais rico deste País. A este trabalho V. Ex^a tem dado todo o empenho. Continue assim, porque os sergipanos não poderão negar a sua gratidão à sua obra meritória."

Eram estas as considerações que desejava tecer a respeito do insigne cidadão que foi Leandro Maciel — modelo de político integral, indissolavelmente vinculado ao progresso e bem-estar de sua terra e de sua gente.

Manifesto, desta tribuna, — como já o fiz em Aracaju, quando estive presente às inúmeras homenagens que lhe

foram prestadas pelo Governo e povo de Sergipe — inclusive ao seu sepultamento — meus sentimentos de respeito e admiração à sua memória, ao mesmo tempo em que reitero à sua digna família. Às minhas condolências e as expressões do meu mais profundo pesar.

Sr. Presidente:

Autor que fui do requerimento, subscrito por mais 28 Senhores Senadores, solicitando que fosse realizada uma sessão especial para reverenciar a memória do ex-Senador Leandro Maciel, neste momento, apraz-me salientar que estou falando não a penas em meu nome pessoal, como também, me desincumbindo da missão que me atribuiu o eminente Líder Senador Aloysio Chaves, no sentido de que também expressasse, em nome da Liderança do PDS, a sua manifestação de profundo pesar, sincera admiração e respeito pelo desaparecimento desse insigne líder nordestino, que foi Leandro Maciel — um político autêntico, na expressão integral do conceito, que soube honrar esta Casa, Sergipe e o Brasil.

Era o que tinha a dizer, Sr. Presidente. (Muito bem! Palmas.)

O SR. PRESIDENTE (Moacyr Dalla) — Concedo a palavra ao nobre Senador Passos Pôrto.

O SR. PASSOS PÓRTO (PDS — SE. Pronuncia o seguinte discurso.) — Sr. Presidente, Srs. Senadores e familiares do Senador Leandro Maciel:

Este é o discurso que eu não gostaria de fazer.

Não gostaria, Sr. Presidente e Srs. Senadores, de falar em Leandro Maciel. Ele foi meu líder e meu ídolo. Encheu os dias da minha vida política na Província e agora, no último quatorze de julho, “encantou”, desapareceu, virou estrela. Dele, eu penso mais do que sinto e sinto mais do que posso dizer.

Esta tribuna me dá, no entanto, o privilégio e o dever de hoje, nesta tarde, falar, não a minha tribo, porque isto eu fiz naquela manhã de domingo no lugar onde “aquele meteoro fatal às régias fronteiras” eclipsou-se para sempre, mas, às novas gerações de políticos aqui presentes, aos que não conhecem Leandro Maciel na sua convivência e sobretudo na sua atuação pública de meio século.

Este é o cenário onde ele viveu os últimos instantes de sua vida pública. Senador derrotado na reeleição de 1974, na sua última intervenção neste plenário, segundo depoimento do Senador José Sarney que o ouviu falar, ele se despediu desta Casa com a altivez e a coragem de sempre, dizendo que vencido nas urnas voltaria a sua vida privada e à família, tranqüilo e consciente do dever cumprido.

Foi este dever cumprido, Sr. Presidente e Srs. Senadores, que o fez durante cinquenta anos o divisor de águas dos Partidos políticos do meu Estado. Personalidade forte e decidida, amigo dos seus amigos e adversário leal, fê-lo um homem amado e combatido, como nenhum outro em terras de Sergipe.

Engenheiro Civil pela Escola Politécnica da Bahia, orador da turma que teve Miguel Calmon como paraninfo, aluno de Octávio Mangabeira e de Souza Carneiro, pai do nosso Senador Nelson Carneiro, foi na Bahia que ele desabrochou para a política, participando da campanha civilista de Rui Barbosa.

Descendente pelas vertentes paterna e materna das dinastias políticas do meu Estado, seu pai, Senador Leandro Ribeiro de Siqueira Maciel, foi dos mais importantes chefes do Partido Conservador em Sergipe. Da família de sua mãe emergiria a liderança revolucionária e marcial de Maynard Gomes, Tenente de 1922, 1924 e 1926 e o aliancista de 1930, figura sergipana legendária.

Leandro voltou a Sergipe pelos idos de 1926, levado pelo Embaixador Ciro de Azevedo, então Presidente do Estado, para ser Diretor de Obras Públicas. Era, na oportunidade, Engenheiro do Departamento de Portos, na Paraíba, onde se casara com a futura companheira de todos os dias e de toda a vida, a veneranda Senhora Marina Albuquerque Maciel.

Retornando a terra, naqueles dias tumultuados dos Governos de Bernardes e Washington Luiz, logos e im-

pôs como administrador excepcional das obras públicas, construindo em Sergipe as primeiras rodovias, o prédio da Alfândega e os aterros de Aracaju situados nos acrescidos de marinha.

Conquistou facilmente a liderança política em Sergipe e, ao assumir o poder o agroindustrial Manoel Dantas, tornou-se a cabeça política do Governo, participando ativamente das lutas da sucessão estadual em 1930, elegendo-se Deputado Federal e fazendo o seu permanente correligionário Francisco de Souza Porto, Presidente do Estado.

Veio o vendaval de 30 e ele foi para o ostracismo. Aí, ressurgiu o engenheiro, que faria a mais bela obra de arquitetura em Aracaju, o Jardim de Infância Augusto Maynard Gomes. Foi ele quem fez o aterro da Praia 13 de Julho e tantas obras da área privada que enriqueceram a economia e a administração pública de Sergipe.

Restaurado o processo político brasileiro com a Constituinte de 1934, Leandro Maciel e Augusto Leite são eleitos pela Assembléia Legislativa Senadores, em coligação da União Republicana de Sergipe com o Partido Social Democrático, e participam do pleito mais intenso e apassionado da história do Estado, derrontado nas urnas a figura legendária do Interventor Federal Capitão Maynard Gomes, que se nega a transferir o Governo o promove uma grande agitação em Sergipe, com palavra de ordem ao operariado e ao povo para que “acendam os fochos e incendeiem os canaviais”.

Assume, no entanto, o Governo Constitucional do Estado o Dr. Eronides Carvalho e Leandro Maciel vai à Constituinte e ao Senado Federal, encerrando o seu mandato com o Golpe de 10 de novembro de 1937.

Recolhido novamente a sua atividade privada, volta ao seu Estado e à sua fazenda Sete Brejos, no então município do Espírito Santo, hoje, Indiaroba.

Redemocratizado o País, em 1945, o político amadurecido na luta e nas incertezas dessa sistole e diástole política brasileira, volta ao combate democrático fundando a UDN, arrematando os remanescentes das antigas campanhas eleitorais e os novos valores intelectuais e políticos do Estado, num grande partido político, que iria escrever a partir daí, às sombras gloriosas do herói do Forte de Copacabana, uma das páginas mais áspers e mais difíceis da vida política de Sergipe. Derrotado duas vezes consecutivas para o Governo do Estado, com Luiz Garcia e depois ele, por uma poderosa aliança político-partidária, de homens oriundos do poder, das grandes famílias, da Igreja e até da Justiça, só em 1954 viria alcançar o Governo do Estado, depois de renhidas e polêmicas lutas eleitorais, onde não faltaram a paixão, o facciosismo, a morte e o sacrifício de tantos, para a evolução do processo democrático em nossa Terra.

Fui seu auxiliar, Sr. Presidente na administração do Estado. Participei de quase todos os eventos da sua fecunda e inigualável obra de Governo.

A partir desse período, Sergipe acelerou os passos do seu progresso e da sua expansão.

Começou a eletrificação do Estado, a abertura de grande rodovia longitudinal e pavimentação asfáltica. A campanha de um milhão de mudas de coco, que deu ao Estado a liderança nesse setor industrial e agrícola. A reativação das atividades municipais. A desobstrução do canal do porto estuarino de Aracaju e a volta dos navios mercantes.

Mas, foi sobretudo, em Aracaju, que o seu Governo se fez ecoar. Desmontou os morros de Bonfim e de Dona Bebê e abriu os novos caminhos para o crescimento da nossa Capital. Aterrou os mangues do Bairro Industrial e do Acesso à Atalaia. Construiu a estrada pavimentada do Aeroporto Santa Maria e deu ao povo de Aracaju a sua praia iluminada e o seu balneário. Construiu o Palácio das Secretarias e unificou a administração estadual. Recuperou os velhos edifícios e embelezou as ruas centrais. Demoliu o quartel do 28º BC e deu as novas perspectivas para as construções posteriores de hotéis, edifícios públicos e terminal rodoviário. Incentivou a cultura

algodoeira, assistiu ao semi-árido, abriu muitos “barreiros” e estimulou os investimentos na agricultura e na indústria. Nada passou despercebido naqueles dias de otimismo e de construção.

Modernizou o Estado e abriu os novos caminhos por onde hoje circulam os bens e serviços de uma das mais estáveis economias do Nordeste.

Tudo isto, Sr. Presidente e Srs. Senadores, feito com recursos próprios e minguados do Estado, já que o Governo Federal era seu adversário político. Juscelino Kubitschek ao visitar Sergipe no final do Governo, disse-lhe que lamentava não saber o vulto das realizações feitas pela sua administração e de não tê-lo procurado para ajudar.

É, Sr. Presidente e Srs. Senadores, que Leandro Maciel vinha das velhas estirpes dos políticos brasileiros. Daqueles homens que só se dobravam e só se curvavam para agradecer. Que não ficavam em “cima do muro” esperando ver para onde seguiriam as águas nas curvas de nível dos êxitos políticos para se definirem. Ele, como tantos dos seus antepassados, e como tantos dos que lhe seguiram, tinha a honra de ser governo ou de ser oposição, cada um cumprindo o seu dever constitucional, político e de cidadania.

Ao rever esta vida de quase oitenta e sete anos, toda ela dedicada à sua terra e ao seu povo, fico a pensar se valeu a pena. Tantos anos de mandato como Deputado e Senador, Presidente da Energipe, Presidente do Instituto do Açúcar e do Alcool, construtor de estradas, fábricas, fazendas, avenidas, edifícios e de pontes. Valeu a pena? Creio que sim. Ele tinha o carisma, esse sinal misterioso, o dom de traduzir em sua figura e sua obra os anseios do inconsciente coletivo de uma cultura, um tempo e um povo. Ele foi Sergipe durante alguns decênios.

Penso que participei do seu maior instante de glória e ansiedade.

Lançada a candidatura Jânio Quadros à Presidência da República pela UDN cabia ao Nordeste a indicação do Vice-Presidente na chapa da Oposição. Senti que ali estava a oportunidade de Sergipe ter o seu candidato. Cid Sampaio, Governador de Pernambuco e Juracy Magalhães, Governador da Bahia, eram amigos de Leandro Maciel e teriam nele, segundo minhas convicções, o candidato ideal para aquele quadro político.

Lancei por intermédio do Jornalista Otacílio Lopes, no Diário de Notícias, matutino de grande circulação no Rio de Janeiro de então, o nome do possível consenso de Leandro Maciel à Vice-Presidência da República. E foi total o apoio das lideranças da região nordestina ao seu nome.

Escolhido na Convenção, cercado do orgulho de todos nós e da esperança de um autêntico representante do Nordeste para compor a chapa do líder populista de São Paulo, ei-lo na campanha por este País, acompanhando Jânio nas concentrações políticas.

Com o lançamento das candidaturas Fernando Ferrari e João Goulart à Vice-Presidência, por setores janistas de outros partidos, o compromisso do candidato presidencial de ter ao seu lado, nas aparições políticas, o candidato indicado pela UDN, foi desfeito.

Leandro Maciel, inflexível, homem de compromisso, desapaixonado de culminâncias nacionais, renunciou numa manhã carioca de ebulição política e voltou ao seu Estado amparado pela solidariedade e pelo apoio das eminentes figuras do Partido. Lembro-me bem do decidido telegrama que ele recebeu naquele dia do nome tutelar da política brasileira daqueles tempos, o grande Octávio Mangabeira.

Recolhido à sua terra, voltou à atividade política regional e ainda se elegeu mais uma vez para o Senado da República.

Deste último período tenho os seus discursos, todos dedicados à economia e à administração do nosso Estado. Nos seus últimos anos de Senado falou do “Porto de Aracaju — Problema sem solução”, “A SUVALE e a irrigação no Baixo São Francisco”, “Japaratuba — Rio de Duas Barras e seus problemas”, “O coqueiro como vive

na orla marítima do Nordeste" e "O Brasil precisa de mais soda cáustica". Em todos os seus pronunciamentos, a visão do administrador consciente e do servidor público. Tinha paixão pelo desenvolvimento do Estado, acreditava na sua potencialidade e lutou por toda vida pelo seu aproveitamento. Foi um "desenvolvimentista" e o mais iluminado espírito público que conheci. Se tivesse tido meios e comando da administração do Estado, Sergipe teria hoje toda a sua malha rodoviária pavimentada, o coco seria da Bahia, mas o coqueiro de Sergipe, o Rio São Francisco teria sido ligado aos vales úmidos e secos e ao rio Itapicuru na Bahia, os seus álcalis estariam sendo explorados, o porto estaria construído fosse no estuário do rio Sergipe ou no mar aberto e nenhum sergipano emigraria por causa das secas ou por falta de terras para cultivar.

Legou aos seus concidadãos 50 anos de vida pública ativa, como engenheiro, administrador e político — a mais longa vida pública de Sergipe, toda ela feita nos períodos de franquia democrática, através do voto popular e universal.

Ao analisá-lo durante tantos anos de convívio e pelas notícias e informações que tive dos antepassados, posso dizer que Leandro foi um conservador liberal. Mantinha os valores culturais, políticos e tradicionais da sociedade rural sergipana, mas, perseguia o progresso social e econômico do seu povo. Enfrentou as oligarquias estaduais com bravura e associou-se à burguesia comercial em ascensão para extinguir no Estado o poder familiar e oligárquico da cana-de-açúcar do qual era, aliás, oriundo.

O Sr. Lomanto Júnior — Permite V. Ex^a um aparte?

O SR. PASSOS PÓRTO — Com muito prazer, eminente Senador Lomanto Júnior.

O Sr. Lomanto Júnior — Eminente Senador Passos Póрто, eu não poderia deixar de associar-me às homenagens que este Senado está prestando à memória de um dos grandes vultos da política brasileira, Leandro Maciel. As palavras do Senador Lourival Baptista, seu velho e querido amigo, que foi um dos instrumentos de uma maior aproximação entre mim e aquela grande figura, e as palavras de V. Ex^a, dois amigos fraternos, diria mesmo, dois discípulos de Leandro, são em homenagem a sua memória nesta tarde. Tive o privilégio de privar da sua amizade e recordo-me, ainda muito jovem, candidato ao Governo da Bahia, encontrei-me com o grande chefe de Sergipe. Ele, entusiasticamente, transmitiu-me informações a respeito do sucesso da minha candidatura nos municípios fronteiriços com o seu Estado. Tomei conhecimento nas minhas andanças por Rio Real, e todos aqueles municípios que ficam nas proximidades de Sergipe, de que em cada lugar que ele passava surgia uma recomendação, uma palavra carinhosa, uma referência elogiosa a minha pessoa, estimulando o voto à minha candidatura. Fiquei muito grato. Já era seu admirador de há muito. Quantas vezes, junto com Lourival Baptista, estivemos e conversamos sobre as ligações profundas, os laços de amizade que existiam entre a Bahia e Sergipe, que Leandro Maciel cultivou e deu a esta amizade muito da sua contribuição, porque ele, sergipano de boa cepa, tinha pela Bahia uma admiração muito grande. Então, com aquele agradecimento que tive pela sua participação espontânea na minha campanha, procurando aconselhar os seus amigos nos municípios vizinhos a Sergipe a que adotassem a minha candidatura, surgiu o sentimento profundo de uma amizade que guardo com muito carinho e guardo a sua lembrança e a sua memória com o maior respeito. Creio que falo nesta hora em nome da Bahia, que tinha em Leandro Maciel um grande amigo; em nome da Bahia, que tinha em Leandro Maciel um grande admirador; falo em nome do povo baiano, que também admirava aquela figura de Chefe, daqueles pró-homens da sua terra, daqueles que souberam comandar, daqueles que souberam dirigir e levar o seu povo e o seu Estado aos pináculos do progresso. Manifesto, neste mo-

mento, repito, em nome da Bahia e do seu povo, solidarizando-me inteiramente com a homenagem que o Senado presta, através de duas vezes, as mais autorizadas, as mais brilhantes, vozes sergipanas, homenageando o inesquecível sergipano, o saudoso sergipano, o grande brasileiro Leandro Maciel.

O SR. PASSOS PÓRTO — Incorporo o aparte de V. Ex^a com muita honra, com muito prazer. Ele, além de enriquecer o nosso discurso pelo seu conteúdo, é oriundo da Bahia, a Bahia que fez o início da vida pública de Leandro Maciel, que Miguel Calmon, quando Ministro da Agricultura, de Viação e Obras Públicas, o convidou, levou-o para o Rio de Janeiro e depois entregou a chefia da Fiscalização dos Portos de Cabedelo, na Paraíba.

Leandro foi líder estudantil na política baiana, participou da campanha civilista de Rui e exerceu, também na Bahia, uma atividade intelectual política. Foi da Bahia que ele recebeu todo esse patrimônio cultural político e se fez líder político no seu Estado, Sergipe.

Sr. Presidente — somou-se aos talentos jovens e intelectuais da sua época, recrutando nas escolas e na vida pública do Estado, sempre atraindo vocações políticas do futuro e arregimentando-as nas hostes do seu grupo político com o objetivo de engrandecer a vida partidária da Província.

Foi um político de dedicação integral, honrava-se de ser político e inspirava aos seus seguidores a certeza de que o líder não fracassaria, não tergiversaria e não capitularia. Colheu muitas derrotas, mas em todas elas, engrandeceu a pugna eleitoral pela elegância de sua pregação política, toda ela dedicada ao progresso do Estado, nunca voltada para retaliações e injúrias. Foi grande e destemido nas horas de derrota e altaneiro e superior nas vitórias.

Conhecido e reconhecido no Estado como o amigo dos amigos, sempre respeitou os seus adversários e por muitas vezes os procurou para contornar uma situação partidária ou para salvaguardar os interesses maiores do Estado.

Sua vida virou lenda e mito nas feiras do Nordeste. O sincretismo religioso o fez homem de corpo fechado e protegido dos deuses africanos. Ele mesmo acreditava nos mistérios dos ritos negros, que acompanharam a sua adolescência no engenho e sua formação na Bahia.

Teve a felicidade de ter uma esposa, companheira e mártir, que o amparou ao longo de toda a sua vida pública. Filha de um senador paraibano, trazia no sangue e na educação a estrutura básica para suportar os reveses de uma vida de lutas e de embates eleitorais. Sempre serena, amável, caridosa e fiel aos deveres de companheira, foi a sombra que abrigou Leandro Maciel ao longo de sua acidentada vida política, dando-lhe a paz e a confiança indispensáveis ao político para resistir às injustiças e às incompreensões das lutas partidárias. Deu-lhe ainda cinco filhos, que estão aí com netos e bisnetos, prosseguindo aquela vida gêmea e inseparável, que tanto admirou a sociedade sergipana.

Este ano, Sr. Presidente e Srs. Senadores, aquele meteoro eclipsou-se. Ele que nasceu num oito de dezembro, dia de Nossa Senhora da Conceição, padroeira de Sergipe, haveria de se extinguir num quatorze de julho, Queda da Bastilha. Nascido sob o manto protetor de Nossa Senhora, haveria de se libertar deste mundo de iluções e desilusões, justamente no dia em que a humanidade abria os portões da liberdade e da justiça.

Morreu no velho "sítio" de tantas recordações, cercado pela família, os amigos fiéis e o respeito dos seus contemporâneos. Aracaju que ouviu durante a sua semana de agonia a notícia do seu prolongado desaparecimento não avaliava a grandeza daquele evento. Alguns anos de recolhimento da atividade pública foram bastantes para distanciá-lo das novas gerações surgidas na Capital que se expandiu e que se tornou cidade grande. Ele se despediu discretamente numa tarde de sábado e depois foi per-

noitar no saguão do Palácio do Governo, onde outrora cânticos ali lhe ecoaram.

Na manhã de domingo fomos levá-lo à sua última morada. Acompanhamos a sua viagem final. Pelos velhos caminhos que ele em tempos passados viera para a luta e para a glória. Passamos pela BR-101 que ele abria no seu Governo. Pelas unidades industriais de amônia e ureia que ele lutara pela sua implantação. Pelas pontes sobre os rios Cotiunguiba e Sergipe que ele construíra. Pela exploração do potássio que ele antevira. Pelas velhas cidades de Socorro, Maruim, Rosário do Catete e Carmópolis que ele tanto amara. Fomos à Capela de Nossa Senhora Santana, no coração do petróleo sergipano, onde um dia o seu pai e sua família construíram para receber os descendentes, e ali, naquele recanto solitário da nossa terra, entre vales e montes, onde antigamente florescera a civilização da cana-de-açúcar, hoje se projeta a indústria petrolífera. No mesmo chão que lhe vira nascer, fomos testemunhas do seu adeus. Presentes as autoridades do Estado, alguns amigos de todos os tempos, alguns adversários de algum tempo.

Ali, ele açou o vó da eternidade...

A vida vai continuar. Sr. Presidente, é muito recente a participação de Leandro Maciel nos destinos políticos do Estado. Ainda persistem as paixões que ele desencadeou. As brasas estão ainda acesas pelos ventos dos vencidos e dos inconformados.

A História, na neutralidade do seu julgamento futuro, haverá de colocá-lo nas alturas do panteon dos numes tutelares de Sergipe.

E os Anais do Senado, deste velho Senado que ele tanto amou e tanto serviu, consagrarão as palavras de todos nós, nesta tarde, com a mais profunda, a mais justa e a mais sentida das homenagens que ele mereceu da Pátria, porque foi, sem dúvida alguma, um dos maiores dos seus filhos.

Era o que tinha a dizer, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Moacyr Dalla) — Concedo a palavra ao nobre Senador Cid Sampaio.

O SR. CID SAMPAIO PRONUNCIA DISCURSO QUE, ENTREGUE À REVISÃO DO ORADOR, SERÁ PUBLICADO POSTERIORMENTE.

O SR. PRESIDENTE (Moacyr Dalla) — Srs. Senadores, Srs. familiares do nosso homenageado:

Entre os momentos mais significativos em que o Senado se reúne destacam-se aqueles em que esta Casa reverencia a memória de seus membros mais ilustres. E nestas oportunidades, num ambiente sentimental misto de saudade e admiração, muito aprendemos da luta e do exemplo de vida de cada um dos homenageados que por aqui desfilam a caminho da imortalidade histórica.

Hoje ouvimos sensibilizados os oradores que traçaram o perfil marcante e autêntico do grande sergipano que também honrou esta Casa e este plenário, que foi o Senador Leandro Maciel, um político da mais nobre estirpe e da mais elevada estatura de homem público, que, a seu tempo, trouxe para esta Casa o brilho de sua inteligência e o conhecimento adquirido em sua vivência de experiente administrador, deputado de vários mandatos, Governador de grandes obras e cidadão de muitas virtudes.

Este é o exemplo de meio século de vida pública, pleno e rico das glórias e revezes de que é feita a luta política, que a todos ensina, mas nem todos aprendem a arte do ganhar e do perder sem prejuízo do ânimo, da dignidade e do ideal.

Tanto fez por Sergipe Leandro Maciel, em seus quase 90 anos de existência, que durante muitos anos personificou o Estado, com o poder do seu carisma e de sua liderança. Vimos que foi mais amado do que combatido e que descansou da boa luta e do bom combate cercado da saudade, do respeito e da admiração dos seus contemporâneos, deixando para as futuras gerações do seu querido Estado e do Brasil o legado de uma vida honrada e intensamente vivida na dedicação de bem servir ao seu Estado, ao seu País e à sociedade.

Relembrando nesta homenagem o ilustre Senador Leandro Maynard Maciel o Senado da República cumpre um gratificante dever de justiça e reconhecimento para com o eminente sergipano e grande brasileiro.

O SR. PRESIDENTE (Moacyr Dalla) — A Presidência convoca sessão extraordinária a realizar-se hoje, às 18 horas e 30 minutos com a seguinte

ORDEM DO DIA

— 1 —

Discussão, em turno único, da redação final (oferecida pela Comissão de Redação em seu Parecer nº 726, de 1984), da Emenda do Senado ao Projeto de Lei da Câmara nº 94, de 1984, (nº 1.718/83, na Casa de origem), de iniciativa do Senhor Presidente da República, que dispõe sobre ingresso no Corpo de Engenheiros e Técnicos Navais — CETN.

— 2 —

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara nº 192, de 1983 (nº 3.738/80, na Casa de origem), que institui o Mérito Musical e Popular Lupicínio Rodrigues e dá outras providências, tendo

PARECERES, sob nºs. 529 e 530, de 1984, das Comissões:

— de Educação e Cultura, favorável; e

— de Finanças, favorável, com voto vencido do Senador Jorge Bornhausen e voto vencido, em separado, do Senador Jutahy Magalhães.

— 3 —

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara nº 260, de 1983 (nº 659/83, na Casa de origem), que considera Patrimônio Histórico Nacional a cidade de Cametá, no Estado do Pará, tendo

PARECER FAVORÁVEL, sob nº 408, de 1984, da Comissão

— de Educação e Cultura.

— 4 —

Discussão, em turno único, do parecer da Comissão de Relações Exteriores sobre a Mensagem nº 131, de 1984 (nº 281/84, na origem), de 9 de agosto do corrente ano, pela qual o Senhor Presidente da República submete à deliberação do Senado a escolha do Senhor Vladimir do Amaral Murtinho, Ministro de Primeira Classe, da carreira de Diplomata, para exercer a função de Embaixador do Brasil junto ao Reino da Dinamarca.

— 5 —

Discussão, em turno único, do parecer da Comissão de Relações Exteriores sobre a Mensagem nº 154, de 1984 (nº 37/84, na origem), de 3 de setembro do corrente ano, pela qual o Senhor Presidente da República submete à deliberação do Senado a escolha do Senhor Ronaldo Mota Sardenberg, Ministro de Primeira Classe, da carreira de Diplomata, para exercer a função de Embaixador do Brasil junto à União das Repúblicas Socialistas Soviéticas.

— 6 —

Discussão, em turno único, do parecer da Comissão de Relações Exteriores relativo à Mensagem Presidencial

nº 165, de 1984 (nº 338/84, na origem), de 24 de setembro do corrente ano, que submete à deliberação do Senado a escolha do Senhor Renato Bayma Denys, Ministro de Primeira Classe, da carreira de Diplomata, para exercer a função de Embaixador do Brasil junto à República da Costa Rica.

— 7 —

Discussão, em turno único, do parecer da Comissão de Relações Exteriores relativo à Mensagem Presidencial nº 166, de 1984 (nº 339/84, na origem), de 24 de setembro do corrente ano, que submete à deliberação do Senado a escolha do Senhor Guy Marie de Castro Brandão, Ministro de Primeira Classe, da carreira de Diplomata, para exercer a função de Embaixador do Brasil junto à República do Senegal.

— 8 —

Discussão, em turno único, do parecer da Comissão de Relações Exteriores sobre a Mensagem nº 167, de 1984 (nº 340/84, na origem), de 24 de setembro do corrente ano, pela qual o Senhor Presidente da República submete à deliberação do Senado a escolha do Senhor Roberto Pinto Ferreira Mameri Abdenur, Ministro de Primeira Classe, da carreira de Diplomata, para exercer a função de Embaixador do Brasil junto à República do Equador.

O SR. PRESIDENTE (Moacyr Dalla) — Nada mais havendo a tratar, declaro encerrada a presente sessão.

(Levanta-se a sessão às 16 horas e 30 minutos.)

Ata da 5ª Reunião, em 8 de novembro de 1984

2ª Sessão Legislativa Ordinária, da 47ª Legislatura

— EXTRAORDINÁRIA —

Presidência do Sr. Milton Cabral

AS 18 HORAS E 30 MINUTOS, ACHAM-SE PRESENTES OS SRS. SENADORES:

Jorge Kalume — Eunice Michiles — Fábio Lucena — Raimundo Parente — Aloysio Chaves — Gabriel Hermes — Hélio Gueiros — Alexandre Costa — João Castello — José Sarney — Alberto Silva — Helvídio Nunes — João Lobo — Almir Pinto — José Lins — Virgílio Távora — Moacyr Duarte — Martins Filho — Humberto Lucena — Marcondes Gadelha — Milton Cabral — Cid Sampaio — Marco Maciel — Guilherme Palmeira — Carlos Lyra — Luiz Cavalcante — Lourival Baptista — Passos Pôrto — Lomanto Júnior — Luiz Viana — João Calmon — José Ignácio Ferreira — Moacyr Dalla — Amaral Peixoto — Nelson Carneiro — Roberto Saturnino — Morvan Acajaba — Amaral Furlan — Fernando Henrique Cardoso — Benedito Ferreira — Henrique Santillo — Mauro Borges — Gastão Müller — Roberto Campos — Affonso Camargo — Álvaro Dias — Enéas Faria — Jaison Barreto — Lenoir Vargas — Carlos Chiarelli — Octávio Cardoso.

O SR. PRESIDENTE (Milton Cabral) — A lista de presença acusa o comparecimento de 51 Srs. Senadores. Entretanto, não há, em plenário, o quorum regimental para a abertura da sessão.

Nos termos do § 2º do art. 180 do Regimento Interno o Expediente que se encontra sobre a mesa será despachado pela Presidência, independentemente de leitura.

Nessas condições, vou encerrar a presente reunião, designando para a próxima sessão ordinária a seguinte

ORDEM DO DIA

1

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 139, DE 1984

(Em regime de urgência — art. 371, c, do Regimento Interno)

Votação, em primeiro turno, do Projeto de Lei do Senado nº 139, de 1984, de autoria do Senador Nelson Carneiro, que revoga o Decreto-lei nº 1.541, de 14 de abril de 1977 (Lei das Sublegendas), tendo

PARECER ORAL, favorável, proferido em Plenário, da Comissão

— de Constituição e Justiça.

2

Votação, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara nº 10 de 1981 (nº 1.529/79, na Casa de origem), que dispõe sobre a aposentadoria, com proventos integrais, dos ex-combatentes segurados da Previdência Social, tendo

PARECERES FAVORÁVEIS, sob nºs 354 e 355 de 1981, das Comissões:

— de Legislação Social; e
— de Finanças.

3

Votação, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara nº 44, de 1981, (nº 587/79, na Casa de origem), que veda aos veículos de comunicação de massa (rádio, televisão, cinema, jornais, revistas, cartazes, anuários ou qualquer outro tipo de publicação) aceitar a autorização ou a veiculação de anúncios e de comerciais que não sejam negociados, produzidos, criados, filmados, gravados, copiados — imagem e som — por profissionais e empresas brasileiras, tendo

PARECERES, sob nºs 186 e 187, de 1983, das Comissões:

— de Economia, favorável, com voto vencido dos Senadores Bernardino Viana, José Lins e Lenoir Vargas; e

— de Finanças, favorável.

4

Votação, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara nº 53, de 1977 (nº 227/75, na Casa de origem), que dis-

põe sobre condições a observar na renovação de contratos de atletas profissionais, e dá outras providências, tendo

PARECERES FAVORÁVEIS, sob nºs 1.360 e 1.361, de 1981, das Comissões:

— de **Legislação Social**; e

— de **Educação e Cultura**.

5

Votação em turno único, do Projeto de Lei da Câmara nº 65, de 1979 (nº 4.257/77, na Casa de origem), que autoriza a alienação de imóveis residenciais da Rede Ferroviária Federal a seus ocupantes, tendo

PARECERES, sob nºs 335 e 336, de 1980 e 635 a 637, de 1981, das Comissões:

— de **Transportes, Comunicação e Obras Públicas**, 1º pronunciamento: contrário, 2º pronunciamento: favorável ao Projeto e à Emenda de Plenário;

— de **Finanças**, 1º pronunciamento: favorável; 2º pronunciamento: favorável à Emenda de Plenário; e

— de **Constituição e Justiça**, pela constitucionalidade e juridicidade do Projeto e da Emenda de Plenário.

6

Votação, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara nº 14, de 1984 (nº 2.867/76, na Casa de origem), que introduz modificações na Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para o fim de assegurar estabilidade provisória à mulher trabalhadora que contrair núpcias, tendo

PARECERES, sob nºs 299 e 300, de 1984, das Comissões:

— de **Constituição e Justiça**, pela constitucionalidade e juridicidade; e

— de **Legislação Social**, contrário.

7

Votação, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara nº 211, de 1983 (nº 4.112/80, na Casa de origem), que acrescenta parágrafo único ao art. 3º da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, que trata da assistência judiciária aos necessitados, tendo

PARECER FAVORÁVEL, sob nº 465, de 1984, da Comissão:

— de **Constituição e Justiça**.

8

Votação, em turno único (apreciação preliminar da juridicidade, nos termos do art. 296 do Regimento Interno), do Projeto de Lei da Câmara nº 79, de 1979 (nº 1.511/75, na Casa de origem), que acrescenta parágrafo ao art. 5º da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, que dispõe sobre a Lei Orgânica da Previdência Social, alterada pela Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973, tendo

PARECERES, sob nºs 692 e 693, de 1982, das Comissões:

— de **Legislação Social**, favorável, nos termos de Substitutivo que apresenta; e

— de **Constituição e Justiça**, pela injuridicidade do Projeto e do Substitutivo da Comissão de Legislação Social, com voto vencido, em separado, no Senador Franco Montoro.

9

Votação, em segundo turno, do Projeto de Lei do Senado nº 13, de 1980, de autoria do Senador Itamar Franco, que estabelece abatimento nos preços de derivados do petróleo e do álcool, quando destinados ao consumo próprio de motoristas profissionais autônomos, tendo

PARECER, sob nº 533, de 1984, da Comissão:

— de **Redação**, oferecendo a redação do vencido.

(Dependendo da votação do Requerimento nº 240/84, do Senador Virgílio Távora, solicitando seja o projeto submetido a votos, nos termos do art. 315 do Regimento Interno.)

10

Votação, em primeiro turno, do Projeto de Lei do Senado nº 41, de 1982, de autoria da Senadora Iaelia de Alcântara, que acrescenta artigo ao Decreto-lei nº 594, de 27 de maio de 1969, que institui a Loteria Esportiva Federal, e dá outras providências, tendo

PARECERES, sob nºs 23 a 25, de 1984, das Comissões:

— de **Constituição e Justiça** — 1º pronunciamento: contrário; 2º pronunciamento: pela constitucionalidade e juridicidade do Substitutivo da Comissão de Finanças; e

— de **Finanças**, favorável, nos termos de substitutivo que oferece.

O SR. PRESIDENTE (Milton Cabral) — Está encerrada a reunião.

(Levanta-se a reunião às 18 horas e 35 minutos.)

EXPEDIENTE DESPACHADO

Ofício do Presidente do Supremo Tribunal Federal

Nº S/24/84 (nº 1/84-P/MC, na origem), de 13 de fevereiro do corrente ano, encaminhando ao Senado Federal cópia das notas taquigráficas e do acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário nº 96.344-8, do Estado de São Paulo, o qual declarou a inconstitucionalidade do art. 161 e seus parágrafos da Lei nº 1.042, de 7 de dezembro de 1973, alterada pela Lei nº 1.166, de 16 de dezembro de 1977, ambas do Município de Ibitinga, Estado de São Paulo, bem assim os artigos 3º e seus parágrafos e 4º, do Decreto nº 634, de 5 de julho de 1978, do mesmo Município, que regulamentou os dispositivos legais em referência.

OFÍCIOS

Do Sr. 1º-Secretário da Câmara dos Deputados, encaminhando à revisão do Senado, autógrafos dos seguintes projetos:

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 195, DE 1984 (nº 2.065/79, na Casa de origem)

Altera o art. 50 da Consolidação das Leis da Previdência Social — CLPS, aprovada pelo Decreto nº 89.312, de 23 de janeiro de 1984.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O inciso II do caput do art. 50 da Consolidação das Leis da Previdência Social — CLPS, aprovada pelo Decreto nº 89.312, de 23 de janeiro de 1984, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 50.

I —

II — pelo casamento de pensionista do sexo feminino, exceto se for viúva;

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

LEGISLAÇÃO CITADA — ANEXADA
PELA SUBSECRETARIA DE COORDENAÇÃO
LEGISLATIVA DO SENADO

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL — CLPS

Art. 50. A cota da pensão se extingue:

I — pela morte do pensionista;

II — para o pensionista do sexo feminino, pelo casamento;

III — para o filho ou irmão, quando, não sendo inválido, completa 18 (dezoito) anos de idade;

IV — para a filha ou irmã, quando, não sendo inválida, completa 21 (vinte e um) anos de idade;

V — para o dependente designado do sexo masculino, quando, não sendo inválido, completa 18 (dezoito) anos de idade;

VI — para o pensionista inválido, pela cessação da invalidez;

§ 1º Salvo na hipótese do item II, não se extingue a cota da dependente designada que, por motivo de idade avançada, condição de saúde ou encargos domésticos, continua impossibilitada de angariar meios para o seu sustento.

§ 2º Para extinção da pensão, a cessação da invalidez deve ser verificada em exame médico a cargo da Previdência Social Urbana.

(As Comissões de Legislação Social e de Finanças.)

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 196, DE 1984 (nº 2.736/83, na Casa de origem)

Dispõe sobre a alienação de imóveis pertencentes aos municípios e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A alienação de bens imóveis pertencentes ao patrimônio do município ou a constituição de ônus real sobre direitos a eles relativos, quando tiverem por objetivo a regularização fundiária, a criação de equipamentos comunitários ou a urbanização, poderão ter seus respectivos contratos lavrados em livros próprios da municipalidade.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto neste artigo às transferências do domínio útil de bens patrimoniais da União, aforados os municípios, quando destinadas à regularização fundiária dos núcleos habitacionais da população de baixa renda.

Art. 2º O município, para os fins previstos nesta lei, manterá devidamente atualizado e registrado o seu patrimônio imobiliário e possuirá livros específicos para lavratura dos contratos aludidos no artigo anterior.

§ 1º Os livros de Registro Patrimonial e de Lavratura de Contratos serão ordenados numérica e alfabeticamente, devendo ser abertos, rubricados folha a folha encerrados pela autoridade competente.

§ 2º Lei municipal, de iniciativa do chefe do Poder Executivo, especificará as características dos livros de

Registro Patrimonial e de Lavratura de Contratos, os órgãos e autoridades competentes para sua abertura, seu encerramento, sua autenticação, guarda e seu manuseio, bem como para a escrituração dos contratos, expedição de certidões e demais anotações ou averbações.

Art. 3º Os contratos lavrados na forma prevista nesta lei e acordos com as exigências contidas na legislação municipal terão, para todos os efeitos legais, o caráter de escritura pública, valendo, como título hábil para registro no competente Cartório de Registro de Imóveis, a certidão de inteiro teor, fornecida pela autoridade municipal competente.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

LEGISLAÇÃO CITADA
DECRETO-LEI Nº 9.760,
DE 5 DE SETEMBRO DE 1946

Dispõe sobre os Bens Imóveis da União e dá outras providências.

TÍTULO III

Da Alienação dos Bens Imóveis da União
CAPÍTULO I
Disposições Gerais

Art. 134. A alienação correrá quando não houver interesse econômico em manter o imóvel no domínio da União, nem inconveniente, quanto à defesa nacional, no desaparecimento do vínculo da propriedade.

Art. 135. A alienação de imóvel da União, uma vez autorizada se fará em concorrência pública e por preço não inferior ao seu valor atualizado, fixado pelo SPU, salvo nos casos especialmente previstos neste Decreto-lei.

§ 1º Só serão tomadas em consideração as propostas dos concorrentes que previamente, tenham caucionado em favor da União importância correspondente a 3% (três por cento) da base de licitação, salvo nas concorrências de que trata o art. 142.

§ 2º Perderá a caução o proponente que, aceita a sua proposta e aprovada a concorrência, não efetuar o pagamento dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, que lhe for marcado, podendo a critério do SPU, transferir-se a preferência em escala descendente para a proposta imediatamente inferior, até consumir-se o ato, dentro do preço da avaliação.

Art. 136. O produto da alienação de imóveis da União será recolhido na estação arrecadadora da Fazenda Nacional com jurisdição na localidade do imóvel, salvo em casos especiais, devidamente autorizados pelo Diretor do SPU.

Art. 137. A realização de concorrência para alienação de imóvel da União, bem como a publicação dos editais de convocação, se farão na forma do disposto nos arts. 72 e 73.

Art. 138. Os termos, ajustes ou contratos concernentes à alienação de imóveis da União poderão ser lavrados em livro próprio do órgão local do SPU, bem como, quando as circunstâncias aconselharem, na repartição arrecadadora da Fazenda Nacional situada na localidade do imóvel.

§ 1º Os atos praticados na forma deste artigo terão para qualquer efeito, força de escritura pública.

§ 2º Nos atos a que se refere este artigo, a União será representada por Procurador da Fazenda Pública, que poderá para esse fim delegar competência a outro funcionário federal.

§ 3º Os atos de que trata o artigo anterior, quando referentes a imóveis de valor inferior a Cr\$ 50.000,00

(cinco mil cruzeiros), são isentos de publicação, para fins de registro pelo Tribunal de Contas.

Art. 139. O Presidente da República, por proposta do Ministro da Fazenda, poderá autorizar a alienação de terrenos que se encontrem ocupados por terceiros, mediante as condições previstas neste Decreto-lei.

LEI Nº 5.421, DE 25 ABRIL DE 1968

Dispõe sobre medidas financeiras referentes à arrecadação da Dívida Ativa da União, juros de mora nos débitos para com a Fazenda Nacional e dá outras providências.

Art. 10. O item VI do art. 13 do Decreto-lei nº 147, de 3 de fevereiro de 1967, passa a ter a seguinte redação:

“VI — Fazer lavrar, no livro próprio da repartição competente, os atos relativos à aquisição, alienação, cessão, aforamento, locação, entrega e outros concernentes a imóveis do patrimônio da União, que terão força de escritura pública.”

DECRETO Nº 3.102,
DE 23 DE SETEMBRO DE 1938

Aprova o Regimento da Diretoria do Domínio da União.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 74, alínea a, da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto no art. 17 do Decreto-lei nº 710, de 17 de setembro de 1938, resolve:

Art. 1º Fica aprovado o Regimento da Diretoria do Domínio da União do Ministério da Fazenda e que, assinado pelo respectivo Ministro de Estado, acompanha o presente Decreto.

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrário. Rio de Janeiro, 23 de setembro de 1938, 117ª da Independência e 50ª da República. — **GETÚLIO VARGAS**
— **A. de Souza Costa.**

(DO de 26-9-38)

Regimento da Diretoria do Domínio da União

Art. 1º A Diretoria do Domínio da União será constituída por Divisões, Serviços Regionais (nos Estados e Distrito Federal) e Serviços Auxiliares e por uma Procuradoria.

§ 1º As Divisões terão por fim orientar, coordenar e fiscalizar a execução dos trabalhos que constituem a finalidade da Diretoria.

§ 2º Aos Serviços Regionais caberá a execução desses trabalhos.

§ 3º Os Serviços Auxiliares terão como função executar os trabalhos relativos à contabilidade, material e comunicações.

§ 4º A Procuradoria incumbirá a defesa judicial ou administrativa dos bens de propriedade da União.

Art. 2º As Divisões, que serão diretamente subordinadas ao Diretor e terão por sede o Distrito Federal, serão as seguintes:

- a) Divisão de Engenharia e Obras;
- b) Divisão de Cadastro e Registro.

DECRETO-LEI Nº 710,
DE 17 DE SETEMBRO DE 1938

Art. 10. A Diretoria do Domínio da União exigirá dos ocupantes de imóveis, presumidamente pertencentes

à União, em todo o território nacional, a apresentação dos documentos e títulos comprobatórios dos seus direitos de propriedade.

Art. 11. Compete privativamente à Diretoria do Domínio da União representar esta em todos os atos de alienação ou aquisição de imóveis autorizados por lei, nos termos da Constituição Federal.

§ 1º No Distrito Federal é competente para representar a União o Diretor do Domínio da União; nos Estados e no Território do Acre, os respectivos chefes regionais.

§ 2º As minutas das escrituras a serem lavradas serão redigidas pelo Procurador da Diretoria do Domínio da União ou pelos Procuradores Fiscais, conforme o imóvel estiver situado no Distrito Federal ou nos Estados, e pelos mesmos rubricadas.

§ 3º Os tabeliães fornecerão à Diretoria do Domínio da União certidões de escritura e transcreverão os títulos de propriedade da União no Registro de Imóveis sem ônus para a Fazenda.

Art. 12. É obrigatória a citação da Diretoria do Domínio da União em todas as ações de usucapião, bem como dos representantes do Estado ou do Distrito Federal, sob pena de nulidade do processo.

§ 1º Ressalvado o disposto no art. 148 da Constituição, não corre usucapião contra os bens públicos de qualquer natureza.

§ 2º Não pode ser igualmente adquirido por usucapião o domínio útil ou direto dos terrenos de marinha ou quaisquer outros sujeitos a aforamento.

§ 3º Das sentenças proferidas nas ações de usucapião que houverem sido processadas até a presente data independentemente dessa formalidade, poderá o representante da pessoa jurídica de direito público interessada apelar em qualquer época, ou dentro de 10 (dez) dias a contar da sua intimação por iniciativa da aparte interessada.

§ 4º Sendo a União interessada caberá apelação para o Supremo Tribunal Federal, qualquer que tenha sido o juiz que haja proferido a sentença. Nos demais casos deverá ser interposta para o Tribunal de Apelação do Estado respectivo.

(As Comissões de Constituição e Justiça e de Municípios.)

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 197, DE 1984
(nº 953/83, na Casa de origem)

Institui o Programa Nacional do Milho — PROMILHO e determina outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído o Programa Nacional do Milho — PROMILHO, com os seguintes objetivos:

I — aumentar a produção do milho em todo o território nacional;

II — estimular seu consumo, prioritariamente sem substituição ao trigo;

III — melhorar sua produtividade, mediante emprego intensivo de assistência técnica;

IV — criar condições para a implantação e ampliação de indústrias que utilizem milho em seus produtos, prioritariamente aquelas cujos produtos se destinem ao consumo humano.

Art. 2º Compete ao Ministério da Agricultura administrar o PROMILHO e fixar as condições necessárias para sua execução, podendo celebrar convênios com os Ministérios da Indústria e do Comércio e da Fazenda, com os governos estaduais, bem como com instituições creditícias, de assistência técnica e com as entidades de classe da área rural.

Parágrafo único. O Ministério da Agricultura, como executor do PROMILHO, usará dos órgãos e entidades já existentes na área dos ministérios envolvidos com o Programa.

Art. 3º. Constituem recursos do PROMILHO:

I — recursos do Fundo Federal Agropecuário;

II — dotações orçamentárias que lhe forem consignadas;

III — rendimentos derivados de suas aplicações;

IV — outras receitas.

Art. 4º. O PROMILHO, juntamente com a Comissão de Financiamento da Produção, fixará, à época própria, preços mínimos que estimulem a produção, assegurando ao produtor a compra dos excedentes não-comercializados.

Art. 5º. O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta Lei dentro do prazo de 60 (sessenta) dias de sua publicação.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º. Revogam-se as disposições em contrário.

(As Comissões de Agricultura e de Economia.)

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 198, DE 1984 (nº 2.925/80, na Casa de origem)

Veda a concessão de recursos oriundos de incentivos fiscais da área da Superintendência de Desenvolvimento da Amazônia — SUDAM e da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste — SUDENE às empresas que especifica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Os recursos oriundos de incentivos fiscais destinados à Superintendência de Desenvolvimento da Amazônia — SUDAM e à Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste — SUDENE são destinados exclusivamente a empreendimentos nos quais, no mínimo, 75% (setenta e cinco por cento) do capital com direito a voto pertença a residentes no País.

Parágrafo único. Ficam excluídos dessa limitação os incentivos gerados pelas próprias pessoas físicas ou jurídicas responsáveis pelos empreendimentos.

Art. 2º. A mesma regra se aplica em relação aos empréstimos ou subscrições de ações do Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico e Social — BNDES ou dos órgãos regionais ou dos incumbidos de repassá-los.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º. Revogam-se as disposições em contrário.

(As Comissões de Economia e de Assuntos Regionais.)

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 199, DE 1984 (nº 1.718/79, na Casa de origem)

Dispõe sobre a contribuição para a Previdência Social de servidor público sujeito ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e sobre a fixação do valor dos benefícios.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Ao servidor público sujeito ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, fica assegurado o recolhimento da contribuição para a Previdência Social calculada sobre o valor da remuneração que efetivamente percebe.

Art. 2º. O valor dos benefícios será calculado sobre o salário-de-contribuição do servidor público de que trata esta lei, sem consideração dos limites máximos previstos na legislação previdenciária.

Parágrafo único. A aposentadoria do servidor e a pensão devida aos dependentes serão concedidas com as mesmas vantagens e nas mesmas condições que vigoram para os funcionários públicos.

Art. 3º. O custeio dos encargos decorrentes da presente lei será atendido pela receita resultante do aumento do salário-de-contribuição dos segurados de que trata o art. 1º desta lei e pela receita prevista no art. 127 da Consolidação das Leis da Previdência Social — CLPS, aprovada pelo Decreto nº 89.312, de 23 de janeiro de 1984.

Art. 4º. O Poder Executivo regulamentará esta lei, dentro do prazo de 90 (noventa) dias, contados de sua publicação.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º. Revogam-se as disposições em contrário.

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 6.439, DE 1º DE SETEMBRO DE 1977

Institui o Sistema Nacional de previdência e Assistência Social, e dá outras providências.

TÍTULO III

Do Patrimônio e dos Recursos

Art. 17. Constituem receita das entidades do SINPAS:

I — as contribuições previdenciárias dos segurados e das empresas, inclusive as relativas ao seguro de acidentes do trabalho, e as calculadas sobre o valor da produção e da propriedade rural;

II — a contribuição da União destinada ao Fundo de Liquidez da Previdência Social — FLPS;

III — as dotações orçamentárias específicas;

IV — os juros, correção monetária, multas e outros acréscimos legais devidos à Previdência Social;

V — as receitas provenientes da prestação de serviços e fornecimento ou arrendamento de bens;

VI — as receitas patrimoniais, industriais e financeiras;

VII — a remuneração recebida por serviços de arrecadação, fiscalização e cobrança prestados a terceiros;

VIII — as dotações, legados, subvenções e outras receitas eventuais;

IX — as demais receitas das entidades de previdência e assistência social integrantes do SINPAS.

§ 1º. Os recursos de que trata o item II destinam-se ao pagamento de pessoal e às despesas de administração geral do INPS, do INAMP, do SINPAS e do IAPAS, bem como a cobrir eventuais insuficiências financeiras verificadas na execução das atividades a cargo do SINPAS, hipótese em que deverão ser suplementados na forma da legislação em vigor.

LEI Nº 5.890, DE 8 DE JUNHO DE 1973

Altera a legislação de Previdência Social, e dá outras providências.

Art. 5º. Os benefícios a serem pagos sob a forma de renda mensal terão seus valores fixados da seguinte forma:

II — quando o salário de benefício for superior ao do item anterior, será ele dividido em duas parcelas: a primeira, igual a 10 (dez) vezes o maior salário mínimo vigente no País; a segunda, será o valor excedente ao da primeira;

a) sobre a primeira parcela aplicar-se-ão coeficientes revistos no item anterior;

b) sobre a segunda aplicar-se-á um coeficiente igual a tantos 1/30 (um trinta avos) quantos forem os grupos de 12 (doze) contribuições acima de 10 (dez) salários mínimos, respeitado, em cada caso, o limite máximo de 80% (oitenta por cento) do valor da parcela;

III — o valor da renda mensal no caso do item anterior será a soma das parcelas calculadas na forma das alíneas a e b, não podendo ultrapassar o valor correspondente a 90% (noventa por cento) de 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo vigente no País.

Art. 10. A aposentadoria por tempo de serviço será concedida aos trinta anos de serviço:

I — até a importância correspondente a 10 (dez) vezes o maior salário mínimo vigente no País, em valor igual a:

a) 80% (oitenta por cento) do salário de benefício, ao segurado do sexo masculino;

b) 100% (cem por cento) do salário de benefício, ao segurado do sexo feminino;

II — sobre a parcela correspondente ao valor excedente ao do item anterior aplicar-se-á o coeficiente previsto no item II do art. 5º desta Lei;

III — o valor da renda mensal do benefício será a soma das parcelas calculadas na forma dos itens anteriores e não poderá exceder ao limite previsto no item III do art. 5º desta Lei.

§ 1º. Para o segurado do sexo masculino que continuar em atividade após 30 (trinta) anos de serviço, o valor da aposentaria, referido no item I, será acrescido de 3% (três por cento) do salário de benefício para cada novo ano completo de atividade abrangida pela Previdência Social, até o máximo de 95% (noventa e cinco por cento) desse salário aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço.

(As Comissões de Serviço Público Civil, de Legislação Social e de Finanças.)

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 200, DE 1984 (Nº 504/79, na Casa de origem)

Dispõe sobre a possibilidade de os sindicatos de trabalhadores poderem reclamar em juízo, independentemente de mandato procuratório, adicionais de insalubridade e periculosidade, em benefício de seus associados.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Os sindicatos de trabalhadores têm a prerrogativa de reclamar em juízo, em favor de seus associados, adicionais de insalubridade e periculosidade, sem necessidade de outorga de poderes por parte dos interessados.

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

(As Comissões de Constituição e Justiça e de Legislação Social.)

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 201, DE 1984 (Nº 2.232/79, na Casa de origem)

Altera os arts. 29 e 53 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para instituir penalidade para os casos de recusa de anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. A Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com as seguintes alterações em seu texto:

I — o art. 29 passa a ter a seguinte redação:

“Art. 29. A Carteira de Trabalho e Previdência Social será obrigatoriamente apresentada contra recibo pelo empregado à empresa que o admitir, a qual terá o prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas para nela anotar, especificamente, a data de admissão, a remuneração e condições especiais, se houver, bem como a baixa ao final do contrato, sujeitando-se a empresa, em caso de transgressão, às penas cominadas neste capítulo.”

II — o art. 53 fica acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 53. Parágrafo único. Tratando-se de baixa na Carteira de Trabalho e Previdência Social, a empresa fica sujeita, além da multa administrativa prevista nesta Seção, ao pagamento dos salários e vantagens devidos ao empregado, até à efetivação da baixa.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

LEGISLAÇÃO CITADA

DECRETO-LEI Nº 5.452,
DE 1º DE MAIO DE 1963

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

Art. 36. Recusando-se a empresa a fazer as anotações a que se refere o art. 29 ou a devolver a Carteira de Trabalho e Previdência Social recebida, poderá o empregador comparecer, pessoalmente ou por intermédio de seu sindicato, perante a Delegacia Regional ou órgão autorizado, para apresentar reclamação.

(À Comissão de Legislação Social.)

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 202, DE 1984
(Nº 1.735/79, na Casa de origem)

Dispõe sobre o sistema previdenciário dos servidores municipais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Elimine-se do inciso I do art. 4º da Consolidação das Leis da Previdência Social — CLPS, aprovada pelo Decreto nº 89.312, de 23 de janeiro de 1984, a palavra “Município”.

Art. 2º Acrescente-se ao art. 17 da CLPS o seguinte § 2º, passando o atual parágrafo único a constituir o § 1º:

“§ 1º

§ 2º Para os servidores estatutários dos municípios, será a aposentadoria concedida nas bases e condições previstas nos arts. 101 e 102 do texto constitucional.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

LEGISLAÇÃO CITADA — ANEXADA
PELA SUBSECRETARIA DE COORDENAÇÃO
LEGISLATIVA DO SENADO.

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS
DA PREVIDÊNCIA SOCIAL — CLPS

TÍTULO I

Introdução

CAPÍTULO ÚNICO

Art. 1º A Previdência Social Urbana, regime de que trata esta Consolidação, tem por fim assegurar aos seus

beneficiários os meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, encargos familiares e prisão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente, bem como serviços que visam à proteção da sua saúde e concorrem para o seu bem-estar.

Art. 2º As pessoas abrangidas pela Previdência Social Urbana são os seus beneficiários, assim entendidos:

I — segurado: quem exerce atividade remunerada, efetiva ou eventual, com ou sem vínculo empregatício, a título precário ou não, ressalvado o disposto no artigo 4º;

II — dependentes: as pessoas assim definidas no Capítulo II do Título II.

TÍTULO III

Prestações

CAPÍTULO I

Prestações em Geral

SEÇÃO I

Espécies

Art. 17. As prestações da Previdência Social Urbana consistem em benefícios e serviços, a saber:

I — quanto ao segurado:

- a) auxílio-doença;
- b) aposentadoria por invalidez;
- c) aposentadoria por velhice;
- d) aposentadoria por tempo de serviço ou abono de permanência em serviço;
- e) aposentadoria especial;
- f) auxílio-natalidade;
- g) salário-família;
- h) salário-maternidade;
- i) pecúlio.

II — quanto aos dependentes:

- a) auxílio-reclusão;
- b) auxílio-funeral;
- c) pensão;
- d) pecúlio.

III — quanto aos beneficiários em geral:

- a) assistência médica, farmacêutica e odontológica;
- b) assistência complementar;
- c) assistência reeducativa e de readaptação profissional.

Parágrafo único. As prestações da Previdência Social Urbana ou a seu cargo compreendem ainda:

- a) renda mensal vitalícia;
- b) prestações por acidente do trabalho;
- c) prestações do Programa de Previdência Social aos Estudantes;
- d) pensão especial ao portador de “Síndrome da Talidomida”.

(Às Comissões de Legislação Social e de Finanças.)

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 203, DE 1984
(Nº 2.516/79, na Casa de origem)

Dispõe sobre o advogado dativo, modificando artigo do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, aprovado pela Lei nº 4.215, de 27 de abril de 1963.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O parágrafo único do art. 92 da Lei nº 4.215, de 27 de abril de 1963, que dispõe sobre o Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, passa a vigorar acrescido da seguinte alínea:

“Art. 92.

Parágrafo único.

- e) encontrar-se o advogado patrocinando, gratuitamente, duas causas de pessoas carentes de recursos.”

Art. 2º O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados de sua publicação.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

LEGISLAÇÃO CITADA — ANEXADA
PELA SUBSECRETARIA DE COORDENAÇÃO
LEGISLATIVA DO SENADO

LEI Nº 4.215, DE 27 DE ABRIL DE 1963

Dispõe sobre o Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil.

CAPÍTULO V

Da Assistência Judiciária

Art. 90. A assistência judiciária, destinada à defesa judicial dos necessitados no sentido da lei, regular-se-á por legislação especial, observadas as disposições desta lei e a convenções internacionais.

Art. 91. No Estado onde houver serviço de Assistência Judiciária mantido pelo Governo, caberá à Seção ou Subseção da Ordem, a nomeação de advogados para o necessitado, depois de deferido o pedido em juízo, mediante a comprovação do estado de necessidade.

Art. 92. O advogado indicado pelo serviço de Assistência Judiciária, pela Ordem, ou pelo Juiz, será obrigado, salvo justo motivo, a patrocinar gratuitamente a causa do necessitado até o final, sob pena de censura e multa, nos termos desta lei (artigos 103, inciso XVIII, 107 e 108).

Parágrafo único. São justos motivos para a recusa do patrocínio:

- a) ser advogado constituído pela parte contrária ou pessoa a ela ligada, ou ter com estas relações profissionais de interesse atual;
- b) haver dado à parte contrária parecer verbal ou escrito sobre o objeto da demanda;
- c) ter opinião contrária ao direito que o necessitado pretende pleitear declarada por escrito;
- d) ter de ausentar-se para atender a mandato anteriormente outorgado ou para defender interesses próprios inadiáveis.

Art. 93. Será preferido para a defesa da causa o advogado que o interessado indicar, com declaração escrita de que aceita o encargo.

Art. 94. A gratuidade da prestação de serviço ao necessitado não obsta ao advogado a percepção de honorários quando:

- I — for a parte vencida condenada a pagá-los;
- II — ocorrer o enriquecimento ou a recuperação patrimonial da parte vencedora;
- III — sobrevier a cessação do estado de necessidade do beneficiário.

Art. 95. Os estagiários auxiliarão os advogados nomeados para a assistência judiciária, nas tarefas para as quais forem designados.

(À Comissão de Constituição e Justiça.)

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 204, DE 1984
(nº 2.762/80, na Casa de origem)

Altera a redação do art. 18 da Lei nº 3.268, de 30 de setembro de 1957, que dispõe sobre os Conselhos de Medicina, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Art. 18 da Lei nº 3.268, de 30 de setembro de 1957, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 18. Aos profissionais registrados de acordo com esta lei será entregue uma carteira pro-

fissional que os habilitará ao exercício da Medicina em todo o País.

§ 1º Indepe de qualquer formalidade o exercício eventual ou temporário da Medicina em jurisdição diversa da de origem, sujeitando-se o profissional, para os efeitos legais, à jurisdição disciplinar do Conselho local.

§ 2º Se o médico inscrito no Conselho Regional de um Estado passar a exercer, de modo permanente, atividade em outra região, assim se entendendo o exercício da profissão por mais de 90 (noventa) dias, na nova jurisdição, ficará obrigado a requerer inscrição secundária no quadro respectivo, ou para ele se transferir, sujeito, em ambos os casos, à jurisdição do Conselho local pelos atos praticados em qualquer jurisdição.

§ 3º A inscrição secundária e a transferência serão concedidas a simples requerimento do interessado, dirigido ao Conselho Regional pretendido, o qual anotarà a nova situação na Carteira Profissional do médico e, depois, requererá, do Conselho de origem, as informações e os documentos necessários à formalização da inscrição.

§ 4º Quando deixar, temporária ou definitivamente, de exercer atividade profissional, o médico restituirá sua carteira à secretaria do Conselho onde estiver inscrito.

§ 5º No prontuário do médico serão feitas quaisquer anotações referentes ao mesmo, inclusive os elogios e penalidades."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

(As Comissões de Constituição e Justiça, de Legislação Social e de Saúde.)

**PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 205, DE 1984
(nº 3.477/84, na Casa de origem)**

Altera as contribuições dos segurados obrigatórios do Instituto de Previdência dos Congressistas — IPC, o valor das pensões e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 7.087, de 29 de dezembro de 1982, passa a vigorar com os seguintes dispositivos alterados:

"Art. 20.

I —
a) 10% (dez por cento) dos subsídios (partes fixa e variável) e das diárias pagas aos Congressistas;

Art. 24. O segurado obrigatório que, ao término do exercício do mandato, não haja cumprido o período de 8 (oito) anos, consecutivos ou alternados, e o segurado facultativo que se desligar do órgão ao qual pertence poderão continuar contribuindo mensalmente, com as partes correspondentes ao segurado e ao órgão, até completar o período de carência ou a idade estabelecida no art. 34 desta lei, devendo estas contribuições integrais receber os reajustes proporcionais à majoração do valor-base de cálculo.

Art. 28.

I —
II — a pessoa designada, que só poderá ser menor de 21 (vinte e um) anos ou maior de 60 (sessenta) anos ou inválida;

Art. 35.

Parágrafo único. Pagas as contribuições equivalentes a 8 (oito) anos de mandato, a pensão corresponderá a 26% (vinte e seis por cento) dos subsídios (partes fixa e variável) e das diárias pagas aos Congressistas, acrescidos, por ano de mandato sub-

seqüente ou exercício de mandato, contribuição correspondente ou fração superior a 6 (seis) meses de contribuição, dos seguintes percentuais:

- a) do 9º ao 16º ano, mais 3,25% por ano;
- b) do 17º ao 28º ano, mais 3,40% por ano;
- c) do 29º ao 30º ano, mais 3,60% por ano.

Art. 37.

Parágrafo único. O valor mínimo da pensão por invalidez corresponderá a 26% (vinte e seis por cento) dos subsídios (partes fixa e variável) e das diárias pagas aos Congressistas, vencimento ou salário básico mensal.

Art. 38.

Parágrafo único. O valor mínimo da pensão de dependentes será 50% (cinquenta por cento) de 26% (vinte e seis por cento) dos subsídios (partes fixa e variável) e das diárias pagas aos Congressistas, vencimento ou salário percebido pelo segurado."

Art. 2º Para fazer jus à pensão fixada nos termos desta lei, os Deputados Federais e Senadores deverão recolher pelo menos 48 (quarenta e oito) contribuições mensais, calculadas com inclusão das diárias pagas aos Congressistas.

§ 1º Fica facultado aos atuais Deputados Federais e Senadores fazer retroagir, ao início da legislatura em curso, o pagamento de suas contribuições pela nova base de cálculo, pagando, neste caso, apenas a diferença entre estas contribuições e as que já foram pagas pelo sistema da Lei nº 7.087, de 29 de dezembro de 1982.

§ 2º Fica facultado ao Deputado Federal, que esteja exercendo o seu primeiro mandato na legislatura em curso, optar pelo atual sistema de contribuição, estabelecido na Lei nº 7.087, de 29 de dezembro de 1982, ou pelo sistema de contribuição disciplinado nesta lei.

§ 3º A opção será feita pelo segurado em documento por ele assinado, com firma reconhecida, dentro de 30 (trinta) dias após a publicação desta lei.

§ 4º Feita a opção, os benefícios serão calculados de acordo com o sistema de contribuição escolhido pelo segurado.

Art. 3º No caso de averbação de mandato estadual ou municipal, conforme a permissão do art. 27 da Lei nº 7.087, de 29 de dezembro de 1982, o segurado que já tenha requerido a averbação até a data da publicação desta lei poderá escolher o sistema de sua preferência, entre a forma estabelecida no parágrafo único daquele artigo e a disciplinada nesta lei, respeitados o percentual de 24% (vinte e quatro por cento) para o cálculo da contribuição e o disposto no art. 2º desta lei.

§ 1º Para novos pedidos de averbação de mandato, aplicar-se-á somente o sistema de contribuição estabelecido nesta lei.

§ 2º A pensão será calculada tomando-se por base a forma de contribuição efetivamente paga pelo segurado.

Art. 4º Deferida a averbação de mandato estadual ou municipal, o segurado decidirá entre o pagamento em uma só vez ou o início do pagamento mensal, incidindo sempre as contribuições sobre os valores vigentes na data do pagamento.

Art. 5º O Suplente que esteja na situação descrita no art. 26 da Lei nº 7.087, de 29 de dezembro de 1982, terá reajustada sua pensão nas bases estabelecidas nesta lei, se pagar pelo menos 48 (quarenta e oito) contribuições com inclusão das diárias pagas aos Congressistas.

Art. 6º O segurado que não se tenha valido da faculdade concedida no parágrafo único do art. 24, da Lei nº 7.087, de 29 de dezembro de 1982, ainda poderá habilitar-se à continuidade da contribuição da carência, desde que o requeira dentro de 1 (um) ano, a contar da publicação desta lei.

Art. 7º Será incluída na programação financeira anual das duas Casas do Congresso Nacional dotação destinada ao Fundo Assistencial do Instituto de Previdência dos Congressistas — IPC.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º Revogam-se as disposições em contrário.

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 7.087, DE 29 DE DEZEMBRO DE 1982

Dispõe sobre o Instituto de Previdência dos Congressistas — IPC.

**CAPÍTULO III
Da Receita do IPC**

Art. 20. A receita do IPC constituir-se-á das seguintes contribuições e rendas:

I — contribuição dos segurados, descontada mensalmente em folha, correspondente a:

- a) 10% (dez por cento) dos subsídios dos Congressistas (partes fixa e variável);
- b) 10% (dez por cento) do vencimento efetivo ou salário básico dos servidores;

II — contribuição do Senado Federal e da Câmara dos Deputados, correspondente a 16% (dezesesseis por cento) dos subsídios fixo e variável e das diárias pagas aos congressistas;

III — contribuição dos órgãos aos quais pertençam os segurados facultativos correspondente a 20% (vinte por cento) dos vencimentos efetivos e salários básicos pagos em cada mês aos mesmos;

IV — desconto mensal correspondente a 7% (sete por cento) das pensões pagas a ex-contribuintes;

V — saldo das diárias descontadas dos Congressistas que faltarem às sessões;

VI — juros e outras rendas auferidas pelo Instituto;

VII — auxílios e subvenções da União, independentemente de registro do IPC no Conselho Nacional de Serviço Social ou em qualquer outro órgão.

Parágrafo único. As dotações necessárias à execução do disposto nos incisos II e III deste artigo serão incluídas nos orçamentos dos órgãos aos quais estão vinculados os segurados.

**CAPÍTULO IV
Dos Segurados
SEÇÃO I
Disposições Gerais**

Art. 24. O segurado obrigatório que, ao término do exercício do mandato, não haja cumprido o período de 8 (oito) anos, consecutivos, ou alternados, e o segurado facultativo que se desligar do órgão ao qual pertença poderão continuar contribuindo mensalmente, com as partes correspondentes ao segurado e ao órgão, até completar o período de carência, devendo estas contribuições integrais sofrer os reajustes proporcionais à majoração do valor base de cálculo.

Parágrafo único. O prazo para habilitação à continuidade da contribuição de carência é de 6 (seis) meses, improrrogável, a contar do dia imediato ao fim do mandato ou exercício de mandato ou do dia do desligamento.

**CAPÍTULO V
Dos Dependentes**

Art. 28. Consideram-se dependentes do segurado, desde que vivam economicamente sob a sua responsabilidade:

- I — a esposa, salvo se houver abandonado o lar sem justo motivo; o marido com mais de 60 (sessenta) anos ou inválido; a companheira mantida há mais de 5 (cinco) anos; os filhos de qualquer condição, menores de 21 (vinte e um) anos ou inválidos;

II — a pessoa designada, que, se do sexo masculino só poderá ser menor de 21 (vinte e um) anos ou maior de 60 (sessenta) anos ou inválido;

III — o pai inválido e a mãe;

IV — os irmãos de qualquer condição, menores de 21 (vinte e um) anos ou inválidos.

§ 1º A existência de dependentes de qualquer das classes enumeradas nos incisos deste artigo exclui do direito às prestações os dependentes enumerados nos incisos subsequentes, ressalvado o disposto no § 3º deste artigo.

§ 2º Equiparam-se aos filhos, nas condições estabelecidas no inciso I e mediante declaração escrita do segurado;

a) o enteado;

b) o menor que, por determinação judicial, se ache sob sua guarda;

c) o menor que se ache sob sua tutela e não possua bens para o próprio sustento e educação.

§ 3º Inexistindo esposa ou marido inválido com direito às prestações, a pessoa designada poderá, mediante declaração escrita do segurado, concorrer com os filhos deste.

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I deste artigo e dos equiparados aos filhos (§ 2º) é presumida, devendo a dos demais ser comprovada.

CAPÍTULO VI
Dos Benefícios
SEÇÃO II
Da Pensão

Art. 35. Ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 37 desta Lei, a pensão devida aos segurados obrigatórios será proporcional aos anos de mandato ou exercício de mandato federal somados ao tempo de mandato estadual ou municipal que for averbado nos termos do art. 27 desta Lei.

Parágrafo único. Pagas as contribuições equivalentes a 8 (oito) anos de mandato, a pensão corresponderá a 26% (vinte e seis por cento) dos subsídios (partes fixa e variável) acrescidos, por ano de mandato subsequente, exercício de mandato, contribuição correspondente ou fração superior a 6 (seis) meses de contribuição, dos seguintes percentuais:

a) do 9º ao 16º ano, mais 3,25% por ano;

b) do 17º ao 28º ano, mais 3,40% por ano;

c) do 29º ao 30º ano, mais 3,60% por ano.

Art. 36. O valor da pensão do segurado facultativo, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 37 desta Lei; observado o limite fixado no parágrafo único deste artigo, será igual ao resultado da multiplicação:

I — do número de anos de contribuição:

a) pela diária extraída da média aritmética dos 12 (doze) últimos vencimentos ou salários básicos relativamente aos que ingressarem no IPC a partir da data da entrada em vigor desta lei;

b) por 1/30 (um trinta avos) do último vencimento básico para os admitidos no IPC a partir da data da entrada em vigor da Lei nº 6.017, de 31 de dezembro de 1973, com exclusão dos compreendidos na alínea a deste inciso;

II — do número de anos de serviço prestado à Câmara dos Deputados ou ao Senado Federal, vedada a contagem que qualquer período em dobre, por 1/30 (um trinta avos) do último vencimento básico relativamente aos filiados ao IPC anteriormente à data da entrada em vigor da Lei nº 6.017, de 31 de dezembro de 1973.

Parágrafo único. O valor máximo da pensão paga ao segurado facultativo será igual ao do vencimento ou salário básico percebido mensalmente pelo segurado.

Art. 37. A pensão por invalidez, inexistida a satisfação do período de carência será:

I — integral, se decorrente de acidente em serviço;

II — proporcional, assegurado o valor mínimo previsto no parágrafo único deste artigo:

a) ao tempo de mandato federal somado ao de mandato estadual ou municipal averbado nos termos do art. 27 desta lei e, relativamente ao suplente, ao tempo de exercício do mandato, calculada na forma do parágrafo único do art. 35 desta lei;

b) ao tempo de contribuição e calculada na forma:

1. da alínea a do inciso I do art. 36 desta lei, em relação ao segurados que ingressarem no IPC a partir da data da entrada em vigor desta lei;

2. da alínea b do inciso I do art. 36 desta lei, em relação ao admitidos após o início da vigência da Lei nº 6.017, de 31 de dezembro de 1973, excluídos os admitidos após a vigência desta lei;

c) ao tempo de serviço na Câmara dos Deputados ou no Senado Federal relativamente aos segurados filiados antes da entrada em vigor da Lei nº 6.017, de 31 de dezembro de 1973.

Parágrafo único. O valor mínimo da pensão por invalidez corresponderá a 26% (vinte e seis por cento) dos subsídios (partes fixa e variável), vencimento ou salário básico mensal.

Art. 38. A pensão dos dependentes do segurado falecido no exercício do cargo, relevada a carência, será paga na base de 50% (cinquenta por cento) do valor a que teria direito o extinto nos termos dos arts. 35 e 36 desta lei. No caso de falecimento de segurado pensionista, a pensão corresponderá à metade da que ele vinha percebendo, acrescida de tantas parcelas de 10% (dez por cento) de seu valor quantos forem os dependentes até o máximo de 5 (cinco).

Parágrafo único. O valor mínimo da pensão de dependentes será 50% (cinquenta por cento) de 26% (vinte e seis por cento) dos subsídios (partes fixa e variável), vencimento ou salário básico percebido pelo segurado.

(As Comissões Diretora, de Legislação Social e de Finanças.)

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO
Nº 21, DE 1984

(Nº 66/84, na Câmara dos Deputados)

Aprova o texto do Acordo sobre Transporte Aéreo Regular, firmado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Popular de Angola, em Luanda, em 16 de dezembro de 1983.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto do Acordo sobre Transporte Aéreo Regular, firmado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Popular de Angola, em Luanda a 16 de dezembro de 1983.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

MENSAGEM Nº 253, DE 1984

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional:

De conformidade com o disposto no art. 44, inciso I, da Constituição Federal, tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossas Excelências acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado das Relações Exteriores, texto do Acordo de Transporte Aéreo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Popular de Angola, concluído em Luanda, em 16 de dezembro de 1983.

— Brasília, 10 de junho de 1984. — **JOÃO FIGUEIREDO.**

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS DIC/DAI/DAF—
II/157/680.4(BH6) (A19), DE 6 DE JULHO DE
1984, DO MINISTÉRIO DAS RELAÇÕES EX-
TERIORES

A Sua Excelência o Senhor
João Baptista de Oliveira Figueiredo
Presidente da República.

Senhor Presidente,

Tenho a honra de submeter à alta consideração de Vossa Excelência o anexo Acordo de Transporte Aéreo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Popular de Angola, concluído em Luanda, em 16 de dezembro de 1983.

2. A celebração do referido Acordo Aéreo teve por objetivo a formalização das relações aeronáuticas entre os dois países, com vistas a permitir a ligação aérea direta Brasil-Angola, mediante o estabelecimento de serviços regulares de passageiros, carga e correio. O documento negociado insere-se no contexto dos esforços desenvolvidos pelo Governo brasileiro, para o estreitamento das relações diplomáticas e para o aprimoramento dos vínculos econômicos, comerciais e culturais com os países do continente africano.

3. O Acordo Aéreo Brasil-Angola reafirma os princípios e as disposições constantes da Convenção de Aviação Civil Internacional, assinada em Chicago, em 7 de dezembro de 1944, no tocante à conveniência do desenvolvimento seguro e ordenado dos serviços de transporte aéreo entre os dois países. O Acordo segue o formato tradicional dos instrumentos aeronáuticos firmados pelo Brasil, consistindo de uma parte central, um Anexo operativo e um Quadro de Rotas.

4. O documento estabelece os direitos e os deveres das Partes para a exploração de serviços aéreos regulares internacionais e contém cláusulas em matéria de capacidade, designação de empresas, tarifas, reconhecimento de certificados e licenças, transferências de receitas pelas empresas designadas, isenções de impostos sobre combustíveis, peças sobressalentes e provisões de bordo, e pagamento de taxas aeroportuárias, de navegação aérea e de comunicações. Importa destacar o disposto no artigo 17, que institui um mecanismo de consulta entre as autoridades aeronáuticas dos dois países, para rever e aperfeiçoar a aplicação e a execução do Acordo Aéreo.

5. O Anexo do referido instrumento indica as empresas designadas pelas Partes para operarem os serviços e fixa os direitos comerciais de tráfego a serem exercidos pelos transportadores nas rotas brasileiras e angolanas, constantes do Quadro de Rotas do Acordo.

6. Considerando o interesse em se disciplinar e formalizar as relações brasileiro-angolanas no setor de transporte aéreo internacional, permito-me submeter a Vossa Excelência o anexo projeto de Mensagem ao Congresso Nacional, a fim de que o referido ato internacional seja encaminhado à apreciação do Poder Legislativo.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência, Senhor Presidente, os protestos do meu mais profundo respeito. — **Saraiva Guerreiro.**

ACORDO DE TRANSPORTE AÉREO
ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA
FEDERATIVA DO BRASIL E O
GOVERNO DA REPÚBLICA POPULAR
DE ANGOLA

O Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Popular de Angola, daqui em diante designados por "Partes Contratantes",

Desejando desenvolver, de forma segura e ordenada, serviços regulares de transporte aéreo entre os seus respectivos territórios e de prosseguir no desenvolvimento da cooperação internacional no domínio do transporte aéreo;

Considerando a conveniência de aplicar aos serviços acima mencionados os princípios e as disposições da

Convenção sobre a Aviação Civil Internacional, assinada em Chicago em 7 de dezembro de 1944,

Acordam o seguinte:

ARTIGO 1

(Definições)

Para os efeitos do presente Acordo e seu Anexo, salvo se o texto o indicar de outro modo:

a) a expressão "Autoridades Aeronáuticas" significa, relativamente à República Federativa do Brasil, Ministério de Estado da Aeronáutica e, relativamente à República Popular de Angola, Ministério dos Transportes e Comunicações, ou em ambos os casos, a pessoa ou organismo autorizado a exercer as funções atualmente da competência das ditas autoridades;

b) a expressão "Convenção" significa a Convenção sobre a Aviação Civil Internacional aberta a assinatura em Chicago, em 7 de Dezembro de 1944, e inclui todos os Anexos adotados nos termos do art. 90 desta Convenção e todas as emendas aos anexos ou à Convenção na medida em que esses Anexos e emendas tenham sido adotadas pelas duas Partes Contratantes;

c) a expressão "Território", quando referida a um Estado, significa as regiões terrestres e as águas jurisdicionais sobre as quais o dito Estado exerce a sua soberania;

d) as expressões "Serviço aéreo", "Serviço aéreo internacional", "Empresa de transporte aéreo" e "Escala não comercial" correspondem às definições que lhe são dadas, respectivamente, nos parágrafos a), b), c) e d) do art. 96 da Convenção;

e) a expressão "Empresa designada" significa a empresa de transporte aéreo que as Autoridades Aeronáuticas de uma Parte Contratante tenham designado, nos termos do Artigo 3 do presente Acordo, para a exploração dos serviços aéreos internacionais acordados nas rotas especificadas no Anexo ao presente Acordo, e que as Autoridades Aeronáuticas da outra Parte Contratante tenham autorizado nos termos do mesmo Artigo 3;

f) a expressão "Anexo" significa o Anexo ao presente Acordo incluindo as alterações que nele tenham sido introduzidas em conformidade com as disposições do Artigo 18 do presente Acordo.

ARTIGO 2

(Concessão de Direitos)

1. Cada uma das Partes Contratantes concede à outra Parte Contratante os direitos especificados no presente Acordo com vista à exploração de serviços aéreos regulares internacionais nas rotas indicadas no Anexo ao presente Acordo; esses serviços e rotas são designados daqui em diante por "serviços acordados" e "rotas especificadas".

2. A empresa designada por cada uma das Partes Contratantes gozará na exploração dos serviços acordados numa rota especificada, dos direitos seguintes:

a) sobrevoar sem aterrar o território da outra Parte Contratante;

b) aterrar no dito território para fins não comerciais;

c) embarcar e desembarcar tráfego internacional de passageiros, carga e correio nas condições estabelecidas no presente Acordo e seu Anexo.

3. As disposições do presente Artigo não deverão considerar-se como outorgando à empresa designada dum Parte Contratante o direito de embarcar passageiros, carga e correio, para os transportar entre pontos situados no território da outra Parte Contratante contra remuneração ou em regime de contrato de fretamento (cabotagem).

4. Cada uma das Partes Contratantes terá o direito de especificar o itinerário a seguir sobre o seu território, assim como os aeroportos a serem utilizados pela empresa designada da outra Parte Contratante.

ARTIGO 3

(Designação das Empresas)

1. Cada uma das Partes Contratantes terá o direito de designar uma empresa de transporte aéreo para a exploração dos serviços acordados nas rotas especificadas. A notificação desta designação será feita por escrito pelas Autoridades Aeronáuticas da Parte Contratante que designa a empresa às Autoridades Aeronáuticas da outra Parte Contratante.

2. Uma vez recebida esta notificação a outra Parte Contratante deverá, sob reserva das disposições dos parágrafos 3 e 4 do presente Artigo, conceder sem demora, à empresa designada a competente autorização de exploração.

3. As Autoridades Aeronáuticas de uma Parte Contratante poderão exigir que a empresa designada pela outra Parte Contratante demonstre estar em condições de satisfazer as exigências prescritas nas leis e regulamentos normal e razoavelmente aplicáveis à exploração de serviços aéreos internacionais, em conformidade com as disposições da Convenção.

4. Cada uma das Partes Contratantes terá o direito de não conceder a autorização de exploração prevista no parágrafo 2 do presente Artigo ou de o sujeitar às condições que julgar necessárias para o exercício, pela empresa designada, dos direitos especificados no Artigo 2 sempre que a dita Parte Contratante tenha razões para crer que uma Parte substancial da propriedade e o controle efetivo desta empresa não pertencem à Parte Contratante que a designou ou a nacionais seus.

5. A empresa de transporte aéreo assim designada poderá a qualquer momento iniciar os serviços acordados desde que tenham sido aprovados os horários e as tarifas relativos a estes serviços, de harmonia com as disposições dos Artigos 8 e 11 do presente Acordo.

ARTIGO 4

(Revogação da Autorização, Suspensão de Direitos e Imposição de Condições)

1. Cada uma das Partes Contratantes terá o direito de revogar a autorização de exploração ou de suspender o exercício, pela empresa designada da outra Parte Contratante, dos direitos especificados no Artigo 2 do presente Acordo ou ainda de sujeitar o exercício desses direitos às condições que julgar necessárias, sempre que:

a) não tenha sido demonstrado que uma parte substancial da propriedade e o controle efetivo da empresa pertençam à Parte Contratante que a designou ou a nacionais seus, ou

b) a empresa deixar de cumprir as leis ou regulamentos da Parte Contratante que concedeu esses direitos, ou

c) a empresa não observar na exploração dos serviços acordados as condições prescritas no presente Acordo.

2. Salvo se a renovação, suspensão ou imposição das condições previstas no parágrafo 1 do presente Artigo forem necessários para evitar novas infrações às leis ou regulamentos, tal direito apenas será exercido após a realização de consultas com a outra Parte Contratante. Neste caso, a consulta terá início no prazo de trinta (30) dias a contar da data do pedido para a sua realização.

ARTIGO 5

(Leis e Regulamentos)

1. As leis e regulamentos de cada uma das Partes Contratantes relativos à entrada, permanência e saída do seu território, das aeronaves utilizadas em serviços aéreos internacionais, ou relativos à exploração e à navegação das ditas aeronaves dentro dos limites do mesmo território aplicam-se às aeronaves da empresa designada pela outra Parte Contratante

2. As tripulações, os passageiros e os expedidores de carga ficarão sujeitos, quer pessoalmente quer por intermédio de terceiros, agindo por sua conta ou em seu nome, às leis e regulamentos em vigor, no território de cada Parte Contratante, sobre a entrada, permanência e saída de tripulações, passageiros e carga, designadamente os relativos à emigração, imigração, passaportes, despacho aduaneiro, formalidades sanitárias e regime cambial.

3. As leis e regulamentos acima referidos serão os mesmos que se aplicam às aeronaves nacionais utilizadas em serviços internacionais similares.

ARTIGO 6

(Certificados e Licenças)

1. Os certificados de navegabilidade, os certificados de aptidão e as licenças emitidas ou revalidadas por uma Parte Contratante e não caducadas, serão reconhecidas como válidas pela outra Parte Contratante para os fins de exploração dos serviços aéreos especificados no Anexo ao presente Acordo.

2. Cada Parte Contratante reserva-se, contudo, o direito de não reconhecer a validade, para circulação no seu próprio território dos certificados de aptidão e licenças emitidas aos seus próprios nacionais, por um outro Estado.

ARTIGO 7

(Capacidade)

1. As empresas designadas será garantido tratamento justo e equitativo para que beneficiem de iguais possibilidades na exploração dos serviços acordados nas rotas especificadas.

2. Para a exploração dos serviços, acordados, deverão adaptar-se às necessidades do público em matéria de transporte nas rotas especificadas e deverão ter como objetivo primordial a manutenção de coeficiente de utilização razoável de capacidade adaptada às necessidades normais e razoavelmente previsíveis do tráfego de passageiros, carga e correio entre os territórios das Partes Contratantes. A capacidade total a oferecer será, na medida do possível, dividida igualmente entre as empresas designadas.

3. Uma capacidade adicional poderá, com caráter temporário, ser oferecida, para além da estabelecida nos termos do parágrafo 3 do presente Artigo, sempre que as necessidades do tráfego entre os territórios das duas Partes Contratantes o justifiquem. Essa capacidade adicional está sujeita ao prévio assentimento das Autoridades Aeronáuticas de ambas as Partes Contratantes.

4. As Autoridades Aeronáuticas das duas Partes Contratantes consultar-se-ão sobre a aplicação das disposições do presente Artigo em caso de desacordo entre as empresas designadas ou sempre que as ditas Autoridades o julguem útil.

ARTIGO 8

(Programa de Exploração)

1. A capacidade a oferecer e a frequência dos serviços nas rotas especificadas serão discutidas, acordadas e revistas, de tempos a tempos, entre as empresas designadas e submetidas à aprovação das Autoridades Aeronáuticas de ambas as Partes Contratantes.

2. Os programas de exploração da empresa designada de cada uma das Partes Contratantes, incluindo, sobretudo, a frequência dos serviços, os horários e os tipos de aeronaves utilizadas serão submetidos à aprovação das Autoridades Aeronáuticas da outra Parte Contratante, pelo menos 30 (trinta) dias antes do início da exploração; todas as ulteriores eventuais modificações, deverão ser igualmente submetidas à aprovação das ditas Autoridades Aeronáuticas, com uma antecedência razoável.

**ARTIGO 9
(Estatísticas)**

As empresas designadas de ambas as Partes Contratantes deverão fornecer às Autoridades Aeronáuticas de cada uma das Partes Contratantes, a seu pedido, as informações estatísticas respeitantes à utilização da capacidade oferecida pela ditas empresas nos serviços acordados entre os seus respectivos territórios.

**ARTIGO 10
(Acordos entre Empresas)**

As empresas designadas de cada uma das Partes Contratantes poderão concluir acordos de cooperação técnica e comercial os quais serão submetidos à aprovação das respectivas Autoridades Aeronáuticas das Partes Contratantes.

**ARTIGO 11
(Tarifas)**

1. Nos parágrafos seguintes o termo "tarifa" significa o preço do transporte de passageiros, bagagem e carga e, duma maneira geral, as condições de transporte às quais se aplicam, assim como os preços e condições relativos aos serviços de agência e outros serviços auxiliares com excepção, contudo, das remunerações e condições relativas ao transporte de correio.

2. As tarifas a aplicar pela empresa de transporte aéreo de uma Parte Contratante para os transportes com destino ou proveniência do território da outra Parte Contratante serão fixadas a níveis razoáveis, tendo a devida conta os elementos relevantes de apreciação, especialmente o custo da exploração e um lucro razoável, assim como as tarifas aplicadas por outras empresas de transporte aéreo.

3. As tarifas referidas no parágrafo 2 do presente Artigo assim como os níveis de comissões de agência aplicáveis serão, na medida do possível, fixadas por acordo entre as empresas designadas das duas Partes Contratantes após consulta, se necessário, a outras empresas que explorem toda ou parte da mesma rota; este acordo deverá conseguir-se, tanto quanto possível, por recurso aos procedimentos de fixação de tarifas estabelecidas por organismos de caráter internacional reconhecidos por ambas as Partes Contratantes.

4. As tarifas assim acordadas serão submetidas à aprovação das Autoridades Aeronáuticas das duas Partes Contratantes, pelo menos sessenta (60) dias antes da data prevista para a sua entrada em vigor em casos especiais este prazo poderá ser reduzido sob reserva da concordância das ditas Autoridades.

5. A aprovação das tarifas assim acordadas poderá ser dada expressamente. Se nenhuma das Autoridades Aeronáuticas tiver manifestado o seu desacordo no prazo de trinta (30) dias, a contar da data da apresentação das tarifas nos termos do parágrafo 4 deste Artigo, serão estas consideradas aprovadas. No caso de redução de prazo para apresentação das tarifas nos termos do parágrafo 4, as Autoridades Aeronáuticas poderão acordar num prazo inferior a trinta (30) dias para notificação do seu eventual desacordo.

6. Se as empresas designadas não chegarem a acordo sobre uma ou mais tarifas ou se, por qualquer outra razão uma tarifa não puder ser fixada conforme as disposições do parágrafo do presente Artigo ou se durante os primeiros trinta (30) dias do período de sessenta (60) dias referido no parágrafo 4 do presente Artigo as Autoridades Aeronáuticas de uma das Partes Contratantes notificaram as Autoridades Aeronáuticas da outra Parte Contratante do seu desacordo com as tarifas propostas em conformidade com as disposições do parágrafo 3 do presente Artigo, as Autoridades Aeronáuticas das duas Par-

tes Contratantes deverão esforçar-se por fixar a tarifa de comum acordo.

7. Se as Autoridades Aeronáuticas não puderem chegar a acordo, nem sobre a aprovação de qualquer das tarifas que lhes tenham sido submetidas em conformidade com o parágrafo 4 do presente Artigo, nem sobre a fixação de quaisquer tarifas em conformidade com o parágrafo 6, procurar-se-á solucionar o diferendo de acordo com as disposições dos Artigos 17 e 20 do presente Acordo.

8. Salvo as disposições do parágrafo 7 do presente Artigo nenhuma tarifa entrará em vigor antes de obtida a aprovação das Autoridades Aeronáuticas das duas Partes Contratantes.

9. Qualquer tarifa estabelecida em conformidade com o disposto no presente Artigo continuará em vigor até ao estabelecimento de nova tarifa. A validade de uma tarifa não poderá, todavia, ser prorrogada em virtude deste parágrafo por período superior a doze (12) meses a contar da data em que deveria ter expirado.

**ARTIGO 12
(Trânsito Direto)**

1. Os passageiros, bagagem e carga em trânsito direto no território de uma Parte Contratante, desde que se mantenham nas zonas do aeroporto que lhes estejam reservadas, serão apenas sujeitos a um controle simplificado.

2. As bagagens e a carga em trânsito direto serão isentas de direitos aduaneiros e outros impostos similares.

**ARTIGO 13
(Taxas)**

1. As taxas e outros encargos referentes à utilização dos aeroportos, incluindo as suas instalações e serviços, assim como as taxas respeitantes à utilização dos serviços de navegação aérea de rota serão cobrados de acordo com a regulamentação em vigor no território da outra Parte Contratante.

2. Cada uma das Partes Contratantes concorda, entretanto, que o montante dessas taxas e encargos não será superior ao que pela utilização de aeroportos, instalações e serviços do mesmo gênero seja exigido às aeronaves nacionais ou estrangeiras utilizadas em serviços internacionais similares.

**ARTIGO 14
(Isenções de Direitos, Taxas e Impostos sobre aeronaves e abastecimentos)**

1. As aeronaves utilizadas em serviços internacionais pela empresa designada numa Parte Contratante, assim como o seu equipamento normal, as suas reservas de carburantes e lubrificantes, as suas provisões de bordo (incluindo alimentos, bebidas e tabaco e outros produtos destinados à venda, em quantidades limitadas, aos passageiros durante o voo) serão, à entrada no território da outra Parte Contratante, isentos de todos os direitos aduaneiros, emolumentos de inspeção e outros impostos ou taxas, desde que tal equipamento e existências permaneçam a bordo das aeronaves até a sua reexportação ou até a sua utilização na parte da rota sobre o dito território.

2. Serão igualmente isentos destes mesmos direitos e taxas, à exceção dos pagamentos relativos a serviços prestados:

a) as provisões de bordo embarcadas no território de uma Parte Contratante, dentro dos limites fixados pelas Autoridades da dita Parte Contratante, para utilização a bordo das aeronaves que explorem serviços internacionais da outra Parte Contratante;

b) as peças sobressalentes e equipamentos normais de bordo introduzidos no território de uma das Partes Con-

tratantes para a manutenção ou reparação das aeronaves utilizadas em serviços internacionais pela empresa designada da outra Parte Contratante;

c) os combustíveis e lubrificantes destinados ao abastecimento das aeronaves utilizadas em serviços internacionais pela empresa designada de uma Parte Contratante mesmo quando tais combustíveis e lubrificantes possam ser consumidos, na parte da rota sobre o território da Parte Contratante em que foram metidos a bordo.

3. Caso as leis e regulamentos de cada uma das Partes Contratantes o exijam, os produtos referidos nos parágrafos 1 e 2 que antecedem, poderão ser colocados sob vigilância ou controle das autoridades aduaneiras.

4. Os equipamentos normais de bordo, assim como os produtos e provisões existentes a bordo das aeronaves de uma Parte Contratante apenas poderão ser descarregados no território da outra Parte Contratante com o consentimento das respectivas autoridades aduaneiras. Em tal caso, poderão ser colocados sob vigilância das ditas autoridades até ao momento de serem reexportados ou de lhes ser dado outro destino, de harmonia com os regulamentos aduaneiros aplicáveis.

**ARTIGO 15
(Representação técnica e comercial)**

1. A empresa designada de uma Parte Contratante terá o direito de manter no território da outra Parte Contratante uma representação constituída por pessoal técnico e por pessoal comercial para a execução dos serviços acordados. O número de elementos da representação, que poderá ser preenchido com nacionais da primeira Parte Contratante, será determinado pelas Autoridades Aeronáuticas, com base em propostas das empresas designadas, segundo critérios de reciprocidade e equidade.

2. Os nacionais de terceiros países empregados pela empresa designada de uma Parte Contratante são incluídos no número dos nacionais dessa Parte Contratante.

**ARTIGO 16
(Transferência de resultados)**

Cada Parte Contratante concede à Empresa designada pela outra Parte Contratante o direito de transferir o excesso das receitas sobre as despesas realizadas no seu território com o transporte de passageiros, correio e carga, de acordo com as formalidades cambiais, em vigor no território de cada Parte Contratante, que deverá conceder os meios necessários a este objetivo. Estas transferências deverão ser feitas em divisas convertíveis à taxa do mercado cambial em vigor. Sempre que o sistema de pagamento entre as Partes Contratantes for regido por um acordo especial, tal acordo deverá ser aplicado.

**ARTIGO 17
(Consultas)**

1. Dentro de um estreito espírito de colaboração, as Autoridades Aeronáuticas das Partes Contratantes consultar-se-ão de tempos a tempos a fim de assegurar a aplicação e execução satisfatória das disposições do presente Acordo e seu Anexo.

2. Cada uma das Partes Contratantes poderá solicitar consultas escritas ou verbais que deverão ter início, pelo menos, 60 (sessenta) dias depois da data do pedido, a menos que as duas Partes Contratantes acordem noutro prazo.

**ARTIGO 18
(Modificações do Acordo e Anexo)**

1. Se uma ou outra das Partes Contratantes entender aconselhável modificar qualquer disposição do Presente

Acordo ou do seu Anexo, poderá solicitar consultas à outra Parte Contratante; estas consultas poderão realizar-se entre as Autoridades Aeronáuticas, em conformidade com as disposições do Artigo 17 do presente Acordo.

2. As modificações do Acordo e do Anexo poderão entrar em vigor, provisoriamente, até que as Partes Contratantes se notifiquem mutuamente, por via diplomática, de que foram cumpridas todas as formalidades constitucionais aplicáveis.

ARTIGO 19

(Harmonização com Acordos Multilaterais)

O presente Acordo e seu Anexo consideram-se como tendo sido emendados de forma a ficarem de harmonia com os acordos multilaterais sobre transporte aéreo que venham a vincular, por igual, as duas Partes Contratantes.

ARTIGO 20

(Diferendos)

1. Caso surja qualquer diferendo entre as Partes Contratantes relativo à interpretação ou aplicação do presente Acordo ou seu Anexo, deverá procurar-se solucioná-lo por via de negociações diretas entre as Autoridades Aeronáuticas das Partes Contratantes.

2. Se as Autoridades Aeronáuticas não chegarem a acordo, a solução do diferendo será objeto de negociações por via diplomática.

ARTIGO 21

(Denúncia e Cessação do Acordo)

Cada uma das Partes Contratantes poderá, a qualquer momento, notificar a outra Parte Contratante da sua decisão de denunciar o presente Acordo; tal notificação será feita simultaneamente à Organização da Aviação Civil Internacional. Neste caso o Acordo terminará 12 (doze) meses após a data da recepção de notificação pela outra Parte Contratante, salvo se a dita notificação for retirada, por acordo mútuo, antes de expirar aquele prazo. Caso a outra Parte Contratante não acuse a recepção da notificação, esta considerará-se como recebida 14 (quatorze) dias após recepção pela Organização da Aviação Civil Internacional.

ARTIGO 22

(Registro na ICAO)

O presente Acordo, seu Anexo e as emendas feitas nos termos do Artigo 18 serão registrados na Organização da Aviação Civil Internacional.

ARTIGO 23

(Entrada em vigor)

As disposições do presente Acordo serão aplicadas a título provisório a partir da data da sua assinatura. O presente Acordo entrará em vigor a partir da data em que as Partes Contratantes se notificarem mutuamente, por via diplomática, de que foram cumpridas as formalidades constitucionais aplicáveis.

Em fé do que os signatários, devidamente autorizados pelos Governos respectivos, assinaram o presente Acordo.

Feito em Luanda, aos 16 de dezembro de 1983, em dois exemplares em língua portuguesa, sendo os dois textos igualmente válidos.

Pelo Governo da República Federativa do Brasil, **Mauro da Costa Couto**.

Pelo Governo da República Popular de Angola, **Pedro de Castro Van-Dúnem**.

ANEXO

SEÇÃO I

(Designação de Empresas)

1. O Governo da República Federativa do Brasil designa para a exploração dos serviços acordados indicados na Seção II, do parágrafo 1º

Viação Aérea Rio-grandense — VARIG S.A.

2. O Governo da República Popular de Angola designa para a exploração dos serviços acordados indicados na Seção II, parágrafo 2º

TAAG — Linhas Aéreas de Angola U.E.E.

SEÇÃO II

(Quadro de Rotas)

1. Rotas a explorar nos dois sentidos pela empresa brasileira: um ponto no Brasil — pontos intermédios — um ponto em Angola — pontos além.

2. Rotas a explorar nos dois sentidos pela empresa de transportes aéreos angolana: um ponto em Angola — pontos intermédios — um ponto no Brasil — pontos além.

3. Para explorar as linhas aéreas definidas no parágrafo 1º dessa Seção, a empresa brasileira designada gozará dos direitos:

a) de desembarcar no território de Angola, tráfego internacional de passageiros, carga e correio, embarcados no território do Brasil;

b) de embarcar no território de Angola, tráfego internacional de passageiros, carga e correio destinados ao território do Brasil;

c) de omitir um ou mais pontos intermédios ou além, desde que essa omissão seja previamente publicada nos horários, no caso da empresa designada usufruir de direitos de tráfego nos termos da Seção IV ou da Seção V.

4. Para explorar as linhas aéreas definidas no parágrafo 1º desta Seção, a empresa angolana designada gozará dos direitos:

a) de desembarcar no território do Brasil tráfego internacional de passageiro, carga e correio embarcados no território de Angola;

b) de embarcar no território do Brasil tráfego internacional de passageiros carga e correio destinados ao território de Angola;

c) de omitir um ou mais pontos intermédios ou além, desde que essa omissão seja previamente publicada nos horários, no caso da empresa designada usufruir de direitos de tráfego nos termos da Seção IV ou da Seção V.

SEÇÃO III

O ponto no território de cada uma das Partes Contratantes será determinado de comum acordo entre as empresas designadas e sujeitos à aprovação prévia das Autoridades Aeronáuticas das Partes Contratantes.

SEÇÃO IV

1. Os pontos intermédios serão determinados, de comum acordo, entre as empresas designadas das duas Partes Contratantes e sujeitos à aprovação prévia das Autoridades Aeronáuticas.

2. O direito da empresa designada de uma Parte Contratante de embarcar ou desembarcar no território da outra Parte Contratante, tráfego internacional de passageiros, carga e correio destinado ou proveniente de pontos intermédios das rotas indicadas na Seção II será objeto de acordo entre as Autoridades Aeronáuticas das Partes Contratantes.

SEÇÃO V

1. Os pontos para além do território serão determinados de comum acordo entre as empresas designadas das duas Partes Contratantes e sujeitos à aprovação prévia das Autoridades Aeronáuticas.

2. O direito da empresa designada por uma Parte Contratante de embarcar ou desembarcar no território da outra Parte Contratante, tráfego internacional de passageiros, carga e correio destinado ou proveniente de pontos além do território desta Parte Contratante será objeto de acordo entre as Autoridades Aeronáuticas das Partes Contratantes.

Aviso nº 344-SUPAR.

Em 10 de julho de 1984.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Fernando Lyra

DD. 1º-Secretário da Câmara dos Deputados

Brasília — DF.

Excelentíssimo Senhor 1º-Secretário:

Tenho a honra de encaminhar a essa Secretaria a Mensagem do Excelentíssimo Senhor Presidente da República, acompanhada de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado das Relações Exteriores, texto do Acordo de Transporte Aéreo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Popular de Angola, concluído em Luanda, em 16 de dezembro de 1983.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e consideração. — **João Leitão de Abreu**, Ministro-Chefe do Gabinete Civil.

(*As Comissões de Relações Exteriores e de Transportes, Comunicações e Obras Públicas.*)

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO

Nº 22, DE 1984

(Nº 57/84, na Câmara dos Deputados)

Aprova o texto do Acordo de Cooperação Científica, Técnica e Tecnológica, entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Reino do Marrocos, celebrado em Fez, a 10 de abril de 1984.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto do Acordo de Cooperação Científica, Técnica e Tecnológica, entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Reino do Marrocos, celebrado em Fez, a 10 de abril de 1984.

Parágrafo único. Ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos de que possam resultar revisão do Acordo, bem como aqueles que se destinem a estabelecer Ajustes Complementares.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

MENSAGEM Nº 189, DE 1984

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional:

Em conformidade com o disposto no art. 44, inciso I, da Constituição Federal, tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado das Relações Exteriores, o texto do Acordo de Cooperação Científica, Técnica e Tecnológica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Reino do Marrocos, celebrado em Fez, a 10 de abril de 1984.

Brasília, 12 de junho de 1984. — **João Figueiredo**.

**EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS DOP II/DAI/
DCOPT/140/644 (B46) (A25), DE 11 DE JUNHO DE
1984, DO MINISTÉRIO DAS RELAÇÕES EXTE-
RIORES.**

A Sua Excelência o Senhor
João Baptista de Oliveira Figueiredo
Presidente da República.

Senhor Presidente,

Por ocasião da visita de Vossa Excelência ao Reino do Marrocos, em abril último, foi concluído um Acordo de Cooperação Científica, Técnica e Tecnológica entre os Governos brasileiro e marroquino.

2. O Acordo visa ao fornecimento recíproco de informações de caráter científico, técnico e tecnológico entre os dois países, a fim de mais rápida e eficazmente alcançarem o desenvolvimento econômico e social de seus povos. Para tanto, o documento prevê a organização de visitas e viagens de estudos de delegações científicas e tecnológicas, bem como o intercâmbio de professores, cientistas, pesquisadores, peritos e técnicos.

3. Ao lado disso, o Acordo cria uma Comissão Mista que deverá se reunir a cada dois anos, de forma alternada no Brasil e no Marrocos, ou por solicitação de uma das Partes Contratantes, a qual servirá de foro para a adoção de programas de ação nos setores de que trata o Acordo, assim como para o acompanhamento dos programas realizados na execução dos programas que venham a ser estabelecidos no âmbito do Acordo ou de seus Ajustes Complementares.

4. O Acordo, dada sua natureza, necessita da aprovação do Poder Legislativo para sua entrada em vigor. Por esse motivo, submeto à alta consideração de Vossa Excelência projeto de Mensagem ao Congresso Nacional para que, se assim houver por bem, Vossa Excelência o envie à apreciação legislativa.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência, Senhor Presidente, os protestos do meu mais profundo respeito. — **Saraiva Guerreiro.**

**ACORDO DE COOPERAÇÃO CIENTÍFICA,
TÉCNICA E TECNOLÓGICA ENTRE O
GOVERNO
DA REPÚBLICA FEDERATIVA
DO BRASIL E O GOVERNO DO
REINO DO MARROCOS**

O Governo da República Federativa do Brasil
Governo do Reino do Marrocos, (doravante denomi-
nados "Partes Contratantes").

Tendo em vista a realização de seus respectivos objetivos de desenvolvimento econômico e social e o melhoramento da qualidade de vida de seus povos.

Convencidos de que a cooperação científica, técnica e tecnológica entre os dois países pode contribuir positivamente para os processos de produção nos diferentes setores de suas economias para o desenvolvimento de seus respectivos países.

Desejosos de ampliar e reforçar tal cooperação,
Convém no seguinte:

Artigo I

As Partes Contratantes determinarão, de comum acordo, os setores que melhor se prestem à cooperação entre os dois países em matéria científica e tecnológica e fixarão prioridades para tanto.

Artigo II

1. No âmbito do presente Acordo, Ajustes Setoriais Complementares poderão ser concluídos entre organismos, instituições e centros de pesquisa dos dois países, em campos específicos prioritários. Sua entrada em vigor efetuar-se-á por via diplomática.

2. Os mencionados Ajustes fixarão as modalidades financeiras e operacionais requeridas em conformidade com os objetivos buscados.

Artigo III

A cooperação mencionada nos Artigos I e II poderá especialmente se realizar da seguinte maneira:

a) pelo fornecimento recíproco de conhecimentos e pelo intercâmbio de informações e de documentação científica, técnica e tecnológica;

b) pela organização de visitas e de viagens de estudos de delegações científicas e tecnológicas bem como pelo intercâmbio de professores, cientistas, pesquisadores, peritos e doravante denominados "especialistas";

c) pelo estudo, preparação e realização conjunta ou coordenada de programas e/ou projetos de pesquisa científica, de desenvolvimento técnico e tecnológico, considerando a necessidade de sua adaptação às condições específicas das Partes Contratantes;

d) pela realização, em seu território, de exposições de caráter científico, tecnológico e industrial, pela outra Parte Contratante ou seus nacionais;

e) pelo encorajamento de qualquer outra forma de cooperação requerida pelas circunstâncias e mutuamente acordada.

Artigo IV

1. As Partes Contratantes concordam em criar uma Comissão Mista que se reunirá a cada dois anos, alternadamente no Brasil e no Marrocos, ou por solicitação de uma das Partes Contratantes. A data e a agenda de cada sessão serão determinadas de comum acordo por via diplomática.

2. A Comissão Mista servirá de foro para:

a) a adoção de programas de ação nos setores de que trata este Acordo;

b) a revisão periódica dos campos prioritários mencionados no Artigo I;

c) a apresentação de recomendações às duas Partes Contratantes no que se refere à aplicação deste Acordo ou de seus Ajustes Complementares.

3. A Comissão Mista será mantida informada do progresso realizado na execução dos programas e projetos estabelecidos pelos Ajustes Complementares setoriais e dos programas iniciados diretamente em conformidade com as disposições do Artigo II do presente Acordo.

Artigo V

1. Cada Parte Contratante deverá conceder as facilidades administrativas necessárias aos especialistas designados no âmbito deste Acordo e de seus Ajustes Complementares, para o exercício de suas funções no território da outra Parte.

2. As facilidades administrativas mencionadas no parágrafo precedente serão objeto de ajuste especial entre as duas Partes.

Artigo VI

1. As Partes Contratantes poderão, de comum acordo, procurar obter o financiamento e a participação de organizações internacionais ou de outros países interessados as atividades, programas e projetos que se originarem deste Acordo.

2. As Partes Contratantes aceitam contemplar a possibilidade de cooperarem juntas, ou por intermédio de entidades por elas indicadas, em terceiros países que solicitarem sua cooperação.

Artigo VII

Cada Parte Contratante se compromete a fazer registrar os pedidos de patentes de invenção ou de desenhos

ou modelos industriais, a fim de proteger os direitos que resultarem dos trabalhos conjuntos realizados em decorrência deste Acordo. Deverá ser firmado ajuste especial sobre as modalidades de gestão dos títulos de propriedade industrial obtidos no âmbito das disposições do presente Artigo.

Artigo VIII

1. O presente Acordo entrará em vigor na data da última notificação referente à conclusão das formalidades constitucionais de cada uma das Partes Contratantes.

2. Permanecerá em vigor por um período de cinco anos e poderá ser renovado, por tácita recondução, por períodos similares.

3. O presente Acordo poderá ser denunciado por via diplomática com aviso prévio de seis meses. Entretanto, essa denúncia não afetará a conclusão dos ajustes complementares firmados no âmbito do presente Acordo e em execução.

Em fé do que os representantes abaixo assinados, devidamente acreditados para tanto, assinaram o presente Acordo.

Feito em Fez, aos 10 dias do mês de abril de 1984, em dois exemplares originais, nas línguas portuguesa, árabe e francesa, sendo os três textos igualmente autênticos.

Pelo governo da República Federativa do Brasil: **Ramiro Saraiva Guerreiro.**

Pelo governo do Reino do Marrocos: **Abdelouahed Belkezis.**

(As Comissões de Relações Exteriores, de Educação e Cultura e de Economia.)

OFÍCIO

Do Primeiro-Secretário Da Câmara dos Deputados

Nº 974/84, de 7 de novembro do corrente ano, comunicando a aprovação, sem emendas, do Projeto de Lei do Senado nº 161, de 1980 (nº 4.462/81, na Câmara dos Deputados), de autoria do Senador Lázaro Barboza, que acrescenta parágrafo ao art. 1º da Lei nº 883, de 21 de outubro de 1949, que dispõe sobre o reconhecimento de filhos ilegítimos.

(Projeto enviado à sanção em 7-11-84.)

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 224, DE 1984

Dispõe sobre a autorização para taxa de câmbio especial, nos casos que especifica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º São as autoridades monetárias do País autorizadas a instituir uma taxa especial de câmbio, para remessas de numerários em favor de estudantes e pesquisadores no exterior.

Art. 2º A taxa especial de câmbio de que trata esta Lei guardará proporção de cinquenta por cento em relação à taxa oficial de conversão monetária.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de trinta (30) dias.

Art. 4º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Justificação

O valor do dinheiro brasileiro encontra-se, como sabemos, inteiramente aviltado em relação às demais moedas estrangeiras, principalmente em relação ao dólar que é de uso mais freqüente.

Entretanto, medidas que integram um mecanismo econômico-financeiro especial, posto em prática pelas autoridades monetárias do País, dentre elas a da isenção tributária, prêmios de exportação e outras, conseguem minimizar os efeitos desse aviltamento, cada vez mais acentuado, permitindo não somente a venda dos produtos brasileiros, com certa competitividade, mas também a conseqüente entrada de divisas que, afinal, influem de-

cisivamente no desempenho da nossa economia (com manutenção dos mercados de trabalho, produção industrial, etc.).

Entretanto, quando se trata da remessa de numerário para o exterior, destinados a pessoas que lá se encontrem aprimorando seus estudos ou mesmo pesquisando, com a perspectiva de obtenção de tecnologia que certamente irá servir ao País, nada há que atenua a disparidade entre o valor da moeda nacional e o das estrangeiras, bem como que alivie o sacrifício dos que devem suportar o encargo de tais remessas.

O presente projeto visa sanar tal lacuna, propiciando a essas pessoas que se encontram no exterior numa das atividades atrás mencionadas, que não precisem voltar sem o término de seus estudos ou das pesquisas a que se propuseram.

Sala das Sessões, 8 de novembro de 1984. — Jaison Barreto.

(*As Comissões de Constituição e Justiça e de Finanças.*)

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 225, DE 1984

Estabelece o piso de 100% do INPC para os reajustes salariais que se realizarem no País, qualquer que seja a sua periodicidade.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os reajustes salariais, automáticos ou provocados, qualquer que seja a periodicidade, terão que ser feitos tendo por piso 100% (cem por cento) do fator de variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC).

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Justificação

Será sempre oportuno repetir que nenhum parlamentar faz a lei que deseja, mas propicia, com sua iniciativa, quando o consegue, a sanção da lei possível. Foi o que sucedeu com nosso Projeto, de nº 103, de 1984, que concedia um reajuste salarial de 100% (cem por cento) do INPC para todos os trabalhadores e servidores regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho, e conseqüentemente para todos os aposentados e pensionistas, e possibilitava, daí para cima, a livre negociação entre empregados e empregadores.

Embora aprovado pelo Senado Federal, ainda que com outra redação, o Projeto sofreu alterações na Câmara dos Deputados, e o texto, ali aprovado pelo consenso das correntes partidárias, foi aceito pelo Senado Federal, depois de excluídos do substitutivo alguns dispositivos. O grande mérito de nossa iniciativa foi devolver ao Congresso o direito de legislar sobre matéria até então, e durante muitos anos, de iniciativa exclusiva do Executivo, e assegurar desde logo uma remuneração menos injusta para quantos vinham sendo sacrificados pela legislação anterior. Mas a nova lei nasceu sobre o signo da provisoriedade. Os dois candidatos à Presidência da República manifestaram-se favoráveis ao texto original de nosso Projeto o mesmo acontecendo com os Ministros Jarbas Passarinho e Murilo Badaró, que nele viam, respectivamente, o fim das aflições da Previdência Social e o incremento das atividades industriais e comerciais. O atual Projeto recolhe esse consenso, que não foi acolhido pela Lei em vigor.

Dada a proximidade do fim da sessão legislativa, o presente Projeto somente será convertido em Lei em 1985. A nau, agora relançada às águas do Congresso Nacional, deverá chegar a porto seguro ainda nos primeiros meses de 1985. Esse, o nosso propósito, ao reapresentar a proposta legislativa que substância, em média, o pensa-

mento de todas as classes sociais, já expressas, quando da discussão da proposta anterior.

Sala das Sessões, 8 de novembro de 1984. — Nelson Carneiro.

(*As Comissões de Constituição e Justiça, Legislação Social e de Finanças.*)

DISCURSO PRONUNCIADO PELO SR. NELSON CARNEIRO NA SESSÃO DE 7-11-84 E QUE, ENTREGUE À REVISÃO DO ORADOR, SERIA PUBLICADO POSTERIORMENTE.

O SR. NELSON CARNEIRO (PTB — RJ. Como Líder, pronuncia o seguinte discurso.) — Sr. Presidente, devo iniciar meu discurso com uma referência que não constava dos meus objetivos. Mas o nobre Senador Hélio Gueiros, ao apartear o ilustre Líder Humberto Lucena, falou na sucessão de gabinetes no regime parlamentarista da Itália. Quero lembrar a S. Exª, primeiro, que o Parlamentarismo é o único sistema de Governo em que a sucessão não importa num conflito, numa agitação e num drama como este que vive o Brasil hoje e que vivem todos os países latino-americanos entregues ao presidencialismo. A Itália substituiu os seus gabinetes sem que haja nenhuma comoção nacional.

Segundo, quero lembrar ao ilustre representante do Pará que não há nenhuma novidade no caso dos Estados Unidos, na memorável eleição de ontem ter um Parlamento com maior número de Deputados democratas, enquanto que o Presidente Ronald Reagan, do Partido Republicano, foi eleito. E não há, por uma razão muito simples: porque lá não se criou a vinculação partidária. E se não houvesse vinculação em 1982, talvez, os que a inventaram, hoje, não tivessem as preocupações que marcou a sua presença no cenário político. A vinculação acabou sendo uma punição para aqueles que a inventaram.

Sr. Presidente, acho que uma coisa é preciso dizer todos os dias nesta Casa: qualquer que seja o presidente eleito, será um desserviço à ordem democrática, aumentar de um dia que seja seu mandato. O máximo que a Nação confere a um presidente, qualquer que seja ele, é o período de quatro anos.

E por isso acho que o Congresso Nacional deveria, através de suas Bancadas, unir-se para aprovar a Emenda Jorge Carone, que é a reprodução da Emenda Figueiredo naquilo que foi acertado entre todos os Partidos e que dava solução para muitos problemas que estão aí angustiado o povo e regiões deste País: Amazônia, Nordeste, e exclua do debate vários assuntos que estão dividindo a opinião pública nacional.

Sr. Presidente, essas considerações preliminares não constavam da minha intenção, mas a intervenção do nobre Senador Hélio Gueiros justificou que as fizesse, neste momento.

Dois motivos me trazem a esta tribuna. Compreendo o que aconteceu, mas não sei se foi uma velha experiência parlamentar que me fez acompanhar o ilustre e rigoroso Senador Itamar Franco, quando poucos aqui, neste Plenário, votaram contra a consignação de verbas para custear a presença, no dia 15 de janeiro, de Senadores, Deputados Estaduais e Deputados Federais. Fomos poucos os que votamos contra, e eu votei, Sr. Presidente; basta consultar as Anais da Casa, e ver que nós estávamos certos.

Ainda hoje vim do Rio Grande do Sul onde estive todo o dia de ontem e depois de passar por São Paulo e demorar no Rio de Janeiro, e encontrei a repercussão desfavorável daquilo que não está bem explicado, porque o eleitor, o Deputado Federal, o Senador, o Deputado Estadual, vai receber 2 milhões e 900 mil cruzeiros para vir votar um dia; chega pela manhã vota e vai embora. Por que? Muitos eleitores então, de pilhéria, me disseram: "esse é um mau exemplo, porque amanhã nós também vamos pedir dinheiro para votar, porque se vo-

cês que têm um mandato para cumprir, e votar faz parte dos seus deveres, vão receber esse dinheiro todo, por que combater aqueles pobres que pedem chapéu, sapato, dinheiro e querem trazer a família para ver o pleito eleitoral?"

Sr. Presidente, compreendo as razões que ditaram mas o exemplo foi pernicioso, didaticamente errado, prejudicial à normalidade democrática.

Aquela pergunta, Sr. Presidente, vai ser repetida em todo o País, e gostaria que os colegas já estivessem com a resposta pronta para dizer aos seus eleitores.

O Sr. Henrique Santillo — Eminentíssimo Senador, permite V. Exª um aparte?

O SR. NELSON CARNEIRO — Pois não.

O Sr. Henrique Santillo — Quería esclarecer a V. Exª que à Mesa Diretora, por proposta da Presidência, aprovou um crédito máximo de despesas para o funcionamento do Colégio Eleitoral. Isto não significa que aquele crédito seja todo usado obrigatoriamente. Então, caberá, inclusive a meu ver, à Comissão Diretora do Senado estabelecer esse máximo, essas despesas máximas esse jeton. Estou de acordo com V. Exª, acho realmente que uma despesa como essa não fica bem ao Congresso Nacional e ao Colégio Eleitoral, embora com essa ressalva: o que foi aprovado foi um crédito para as despesas máximas ao funcionamento do Colégio Eleitoral que, evidentemente, não traz em si apenas as despesas em relação a esse jeton, a essa ajuda de custo, aos Membros do Colégio Eleitoral; existem outras despesas que são indispensáveis para o funcionamento do Colégio Eleitoral, no dia 15 de janeiro.

O SR. NELSON CARNEIRO — Exatamente, Sr. Presidente; esses esclarecimentos é que acho que devem ser divulgados, porque ainda hoje um jornal — e eu vi na lendo os de Porto Alegre e de São Paulo — criticava o fato de cada eleitor receber 2 milhões e 900 mil cruzeiros para votar no dia 15 de janeiro.

O Sr. Henrique Santillo — Eminentíssimo Senador, já que V. Exª abordou a questão, acho que devemos informar bem a opinião pública; é um direito que a opinião pública tem e é um dever de nossa parte. Ouvi, há poucos dias, através de uma conceituadíssima emissora de televisão, num programa jornalístico, um programa informativo, que o Congresso havia estabelecido um jeton de 3 milhões e 915 mil cruzeiros para cada membro do Colégio Eleitoral e mais duas passagens de ida e volta da Capital do seu respectivo Estado à Capital da República. Isso não tem nada a ver, não é verdadeiro! Trata-se de uma falsidade, de uma invencionice, essa é que é a verdade. Como eu disse, a Mesa foi obrigada, por antecipação, a estabelecer um máximo de despesas previstas para o funcionamento do Colégio porque era necessária a solicitação de um crédito especial e esse prazo vencia nos próximos dias.

O SR. NELSON CARNEIRO — A explicação de V. Exª é útil e oportuna, porque não sou, Sr. Presidente, e nem quero ser a palmatória do mundo, e talvez, dos ilustres Senadores desta Casa, seja eu, o mais necessitado. Mas, em todo caso, Sr. Presidente, necessito esclarecer que é preciso não dar ensejo a que em 1986 o eleitor compareça e nos diga isso: "o Senhor, para votar um dia, ganhou tanto. Nós que vamos sair do interior, caminhar léguas muitas vezes, no lombo de um cavalo ou de um burro ou na boléia de um caminhão, nós vamos para a cidade e não recebemos nada? Como é? Isso é de graça?"

Sr. Presidente, o outro assunto que me trouxe a esta tribuna é para significar que, apesar de todas as modificações que foram feitas, dadas, acreditadas, por motivos relevantes, porque, senão, não teriam sido aprovadas pelo Congresso Nacional, o projeto que revogou a Lei nº 2.065 foi sancionado. Evidentemente melhor fora que essa lei contivesse aqueles 100% do INPC como piso e não como teto, para todos os níveis.

Verifico, porém, Sr. Presidente, que já o Banco do Brasil fixou em 100% esse piso, dependendo da aprovação do Conselho de Política Salarial. Como eu previa, não haverá, neste País, nenhum juiz que não assegure 100% àqueles sindicatos de empregados que acaso não lograrem obter dos empregadores esses 100% iniciais.

Sr. Presidente, o problema salarial encontrou, e isso é um louvor que devo repetir aqui, novamente, na pessoa dos ilustres Líderes de todos os Partidos, na Câmara e no Senado, a maior compreensão. Mas, desejo destacar, também por dever de justiça, e ainda uma vez, a posição do nobre Ministro Leitão de Abreu que, ao lhe sugerirem que se fizesse um decreto-lei com o texto aprovado pela Câmara dos Deputados, reagiu dizendo que as emendas deveriam ser feitas no projeto Nelson Carneiro.

É uma homenagem que devo prestar a um homem que nem sempre tem sido aplaudido nesta Casa e a quem muitos de nós, tantas vezes, fazemos restrições.

O Sr. Aloysio Chaves — Nobre Senador Nelson Carneiro, permita que eu ratifique essa informação de V. Ex.ª...

O SR. NELSON CARNEIRO — Pois não.

O Sr. Aloysio Chaves —...porque tive, inclusive, a satisfação de levá-la ao seu conhecimento. E esta foi uma posição também do meu Partido para que se obtivesse sobre esta matéria uma solução do Congresso, como afinal se alcançou.

O SR. NELSON CARNEIRO — Eu agradeço a V. Ex.ª Mas, Sr. Presidente, a Lei sancionada tem caráter provisório, mas é um passo. O grande passo será dado pelo futuro Governo, a criação de um piso mínimo de 100%, e, daí por diante, um teto que dependerá do entendimento entre patrão e empregado na livre negociação,

porque se nem todas as empresas podem acompanhar os metalúrgicos, por exemplo, que vão ter 140%, outros poderão dar 105, 110%, 120, conforme a possibilidade econômica de cada uma das classes empresariais, na hipótese. E, nesse sentido, Sr. Presidente, sem nenhuma preocupação de aprovar este ano, mas já querendo colaborar com o futuro Governo, qualquer que ele seja, vou apresentar amanhã outra vez o Projeto, não como um revide ao que foi sancionado, mas como uma contribuição ao futuro Governo, fixando o que todos desejam, inclusive, a unanimidade desta Casa: o piso de 100% e a liberdade de negociação, se necessário através da Justiça do Trabalho, daí por diante. Não será votado neste ano legislativo, Sr. Presidente, mas certamente o será em 1985. A semente ficará lançada, a árvore crescerá depois.

Muito obrigado a V. Ex.ª, Sr. Presidente.

Era o que tinha a dizer. (Muito bem! Palmas.)

DISCURSO PRONUNCIADO PELO SR. HENRIQUE SANTILLO NA SESSÃO DE 7-11-84 E QUE, ENTREGUE À REVISÃO DO ORADOR, SERIA PUBLICADO POSTERIORMENTE.

O SR. HENRIQUE SANTILLO (PMDB — GO. Para uma comunicação.) — Sr. Presidente e Srs. Senadores:

O Governo brasileiro, há alguns dias, autorizou a importação desnecessária e fora de época de 4 mil e 200 toneladas de alho espanhol. Pior que isso, Sr. Presidente, ao autorizar essa importação, o próprio Governo não cumpriu os trâmites legais, isto é, não atendeu à Resolução nº 56/83 da CACEX. Essa resolução, Sr. Presidente, estabelece:

- a) atestado fitossanitário;
- b) atestado de inexistência de resíduos de agrotóxicos acima do permitido internacionalmente;
- c) atestado de inexistência de uso de hidrazida maleica, produto altamente cancerígeno.

O item "c" não foi atendido na implantação em referência, pois foi apenas comunicado ao Ministério da Agricultura que o uso desse produto é proibido na Espanha, e isso somente após a chegada do alho espanhol em portos brasileiros. Portanto, essa documentação de importação está incompleta e a entrada desse alho passou a ser ilegal, por dispositivo do próprio Governo Federal. Ocupo, portanto, a tribuna, Sr. Presidente, para solicitar que o Ministério da Agricultura torne pública a documentação que deu condições para que esse alho, altamente prejudicial, por sinal, aos produtores do meu Estado, como também aos produtores do Estado de Minas e de Santa Catarina, entrasse no País e fosse liberado nos portos de Santos, Rio de Janeiro e Paranaguá. Trata-se, Sr. Presidente, de uma denúncia gravíssima porque esse é um produto químico que, do ponto de vista internacional, é reconhecidamente cancerígeno, e há suspeita de sua utilização, no país de origem, nesses produtos alimentares. Isso é gravíssimo para a população brasileira, pois coloca em risco, em alto risco a saúde da população. Está, portanto, o Ministério da Agricultura no dever imediato e urgente de fazer publicar a documentação que permitiu a entrada desse produto alimentício pelos portos brasileiros.

ATO DO PRESIDENTE Nº 76, DE 1984

O Presidente do Senado Federal, no uso das atribuições que lhe conferem os artigos 52, item 38, e 97, inciso IV do Regimento Interno e de acordo com a delegação de competência que lhe foi conferida pelo Ato da Comissão Diretora nº 2, de 1973, e tendo em vista o que consta no Processo nº 002245 84 1, resolve autorizar o aproveitamento do servidor Wilson Menezes Pedrosa no cargo de Técnico em Comunicação Social, Classe Especial, Referência NS-25, do Quadro Permanente, nos termos do artigo 346, e seus parágrafos, do Regulamento Administrativo do Senado Federal.

Senado Federal, 8 de novembro de 1984. — **Moacyr Dalla**, Presidente.